CAROLINE AYALA DE CARVALHO BASTOS

VULNERABILIDADE DE GÊNERO NA INTERNET: O MACHISMO NO AMBIENTE DIGITAL

SÃO CRISTÓVÃO/SE



CAROLINE AYALA DE CARVALHO BASTOS

VULNERABILIDADE DE GÊNERO NA INTERNET: O MACHISMO NO AMBIENTE DIGITAL

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe

Área: Constitucionalização do Direito

Linha de Pesquisa: Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais

Candidato: Caroline Ayala de Carvalho Bastos

Orientadora: Professora Doutora Karyna Batista

Sposato

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

CAROLINE AYALA DE CARVALHO BASTOS

VULNERABILIDADE DE GÊNERO NA INTERNET: O MACHISMO NO AMBIENTE DIGITAL

Defesa da Dissertação de Mestrado orientada pela Profa. Dra. Karyna Batista Sposato, apresentada à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, em 22 de fevereiro de 2024.

Prof ^a . Dr ^a . Melina Girardi Fachin (membro externo) Universidade Federal do Paraná- UFPR
Prof ^a Dr ^a Clara Angélica Gonçalves Dias (membro interno) - UFS
Profa. Dra. Karyna Sposato (Orientadora)- UFS
BANCA EXAMINADORA:
——————————————————————————————————————

Você tem que agir como se fosse possível

mudar radicalmente o mundo e você

tem que fazer isso o tempo todo.

Angela Davis



RESUMO

O presente trabalho aborda a violência de gênero no espaço digital, demonstrando que esse ambiente se configura, na atualidade, como novo espaço de vulnerabilidade de gênero, a partir de novas formas de violência, que vitimam, em sua maioria, mulheres, através de condutas como a disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos, conhecida como pornografia de vingança, além da sextorsão, stalking, cyberbulling e doxxing. Assim sendo, busca sistematizar e categorizar esse universo de violações aos direitos humanos de mulheres sob o conceito de violência online, demonstrando sua conexão com as expressões contemporâneas do machismo, da misoginia e do patriarcalismo estrutural. O principal objetivo é demonstrar que a violência de gênero digital é uma consequência direta do machismo estrutural delineado dentro do esquema de sociedade patriarcal em que vivemos e que a violência no ambiente online, consideradas suas intrínsecas peculiaridades, é, a um só tempo, reflexo e alargamento das violações de gênero já ocorridas no ambiente físico. O mundo digital parece conformar cada vez mais um espaço de vulnerabilidade (FEITO, 2007) para as mulheres assim como para outros grupos vulneráveis. A ausência do domínio do Direito e a naturalização de preconceitos de gênero indicam que para que seja possível avançar na adoção de medidas de enfrentamento a este cenário de violência que afeta mulheres, mais do que nunca nos é necessário conhecer, problematizar e dar visibilidade crítica a estas formas de violência. A partir do levantamento e análise dos dados secundários produzidos pela Safernet, no Brasil, no período de 2017 a 2022, verifica-se que em cerca de 70% dos casos de violência digital as vítimas são mulheres. A visibilização e o conhecimento acerca destas expressões contemporâneas de violência de gênero associadas ao mundo digital corroboram a necessidade de regulamentação e controle das redes e plataformas, assim como o aprofundamento dos debates da democracia digital e de uma democracia de gênero (RE, 2019). Tal panorama exige da ordem jurídica a responsabilidade de avançar, a partir de uma perspectiva de gênero, com base, inclusive, num espaço jurídico multinível, que funcione como instrumental de força expansiva para a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Ambiente Digital. Machismo. Misoginia. Violência Digital.



ABSTRACT

The present academic study addresses gender violence in the digital space, demonstrating that this environment is currently configured as a new space of gender vulnerability, based on new forms of violence, which mostly victimize women, through behaviors such as the non-consensual dissemination of intimate images and videos, known as revenge pornography, as well as sextortion, stalking, cyberbulling and doxing. Therefore, it seeks to systematize and categorize this universe of violations of women's human rights under the concept of online violence, demonstrating its connection with contemporary expressions of machismo, misogyny and structural patriarchy. The main objective is to demonstrate that digital gender violence is a direct consequence of the structural machismo outlined within the patriarchal society scheme in which we live and that violence in the online environment, considered its intrinsic peculiarities, is, at the same time, a reflection and extension of gender violations already occurring in the physical environment. The digital world seems to increasingly conform a space of vulnerability (FEITO, 2007) for women as well as for other vulnerable groups. The absence of the domain of Law and the naturalization of gender prejudices indicate that in order to make it possible to advance in the adoption of measures to face this scenario violence that affects women, more than ever it is necessary for us to know, problematize and give critical visibility to these forms of violence. From the survey and analysis of secondary data produced by Safernet, in Brazil, from 2017 to 2022, it appears that in about 70% of cases of digital violence the victims are women. The visibility and knowledge about these contemporary expressions of gender violence associated with the digital world corroborate the need for regulation and control of networks and platforms, as well as the deepening of debates on digital democracy and gender democracy (RE, 2019) Such a panorama requires the legal order to be responsible for changing the focus of constitutional discussion, through the introduction of Feminist Constitutionalism, from a gender perspective, based, including, on a multilevel legal space, which works as an instrument of expansive force for the protection of women's human rights.

Key-words: Gender violence. Digital environment. Male chauvinism. Internet Governance. Gender perspective.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. A SOCIEDADE PATRIARCAL E O MACHISMO ESTRUTURAL
- 2.1. Discutindo o gênero
- 2.2. Definindo vulnerabilidade
- 2.3. As origens da violência de gênero: o machismo estrutural
- 3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MUNDO DIGITAL
- 3.1. A geração red-pill: misoginia, desinformação e violações de direito
- 3.2. O machismo no ambiente digital: manifestações de ódio e extremismo na internet
- 3.3 A expansão da violência à feminilidade no ambiente digital

4. POR UMA DEMOCRACIA DIGITAL E DE GÊNERO

- 4.1. Reivindicações dos Direitos da Mulher e perspectivas feministas
- 4.2. O Constitucionalismo Feminista: Uma chave de resposta pelo Direito
- 4.3. Atuação do Poder Judiciário na configuração de uma jurisprudência com enfoque de gênero
- 4.4. Por um ambiente seguro para mulheres e meninas: a necessidade de uma perspectiva de gênero também na Governança da Internet

REFERÊNCIAS



Lamentável observarmos, ano sobre ano, o descaso com relação à maior causa humanitária da atualidade – a nosso ver –, porque abarca, direta ou indiretamente, literal ou metaforicamente, todas as outras causas minoritárias: a redescoberta do valor sagrado da feminilidade e, por consequência, o empoderamento de todas as mulheres, desde sua condição etária de meninas.¹

Benjamin Teixeira de Aguiar²

¹ Trecho do documento de participação da Sociedade Maria Cristo na CSW 67 da ONU em 2022. https://www.mariacristo.com.br/mulheres-vs-misseis-documento-de-participacao-do-isq-na-csw67-da-on/

² Presidente-Fundador da Sociedade Maria Cristo, Órgão Consultivo com status especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU.



AGRADECIMENTOS

O machismo é tão atravessado culturalmente que quando pensamos em Deus a primeira figura que nos surge mentalmente é uma figura masculina. E porque Deus não poderia ter uma face feminina? Tenho a honra e felicidade de, há mais de uma década, estar na sala de aula de Benjamin Teixeira de Aguiar e aprender sobre espiritualidade sob uma perspectiva de gênero, com a valorização da Feminilidade Sagrada. Obrigada pelas melhores aulas de direitos humanos, defesa de minorias e combate a toda ordem de preconceito que recebi e por me apresentar a vivência da espiritualidade de uma forma madura e feliz. À Espiritualidade Amiga, especialmente na pessoa de Nossa Tão Amada Mestra Espiritual Eugênia-Aspásia, e a Você, minha imensa gratidão.

Aos meus pais, Aristeu e lara, por, desde cedo, ofereceram o melhor que podiam para que eu tivesse acesso à educação e pudesse ingressar, já na graduação, numa Universidade Pública. Dedico este trabalho acadêmico a vocês, que passaram por tantas dificuldades e as enfrentaram galhardamente, sempre me oferecendo o exemplo de esforço, trabalho e a importância do estudo. Tenho muito orgulho de vocês não terem desistido e realizado o sonho de ingressarem na graduação, em suas respectivas áreas, quando eu já era adulta. O mérito é ainda maior!

Ao meu amado esposo, Carlos, agradeço pelo companheirismo, amor e paciência durante esses dois anos de trajetória acadêmica. A você que comemorou desde a aprovação a cada superação pessoal durante o caminho, minha gratidão!

Aos meus "pitucos" Fefê e Miguelzinho, por terem sido esperança e alegria nas pausas necessárias.

À Rafa e Matheus pela leveza que trouxeram ao longo do caminho e por torcerem tanto por mim.

Às minhas tão amadas Su, Gueza, Gabi e Bibi, obrigada pelo apoio tão essencial! Vocês que me escutaram pacientemente, leram este trabalho, sugeriram,



apresentaram suas opiniões e me ajudaram, de alguma forma, nesse processo de escrita, que é tão solitário, além de serem torcida contínua a cada passo dado.

À minha orientadora, Profa. Karyna Sposato, meu agradecimento pelas indicações do melhor caminho a seguir no processo de escrita e por todo o conhecimento transmitido ao longo do Mestrado, sempre com o olhar de justiça social.

A todos os professores do Prodir, pela oportunidade de aprendizado. Agradeço, especialmente, à Professora Clara Dias, pelo acolhimento e felicidade com que me recebeu quando retornei aos bancos da UFS, para ingressar no Mestrado.

À Victor Carvalho, egresso do PRODIR e um querido companheiro de ideal, muito obrigada por todo apoio quando eu participei do processo de seleção para o Mestrado. Suas palavras de incentivo e partilhas me ajudaram bastante naquele momento.

A vivência acadêmica é um mar de emoções e ter companheiros de jornada torna a caminhada mais leve e feliz. E como tive bons (boas) companheiro(a)s de jornada! Meu agradecimento a todos os colegas com quem estive ao longo desses dois anos e meu especial carinho à Gabi, Karine e Luiz Alcântara, pelo quarteto que formamos logo no início da jornada na UFS e, também, pela presença e partilhas tão importantes que vivenciei com Raquel, Lídia e Matheus. Que a vida seja muito generosa com cada um(uma) de vocês!

Dedico, por fim, esse trabalho a todas as pessoas com identidade de gênero feminina. Que esses escritos sejam um pontinho de esperança de mudança de cultura e de respeito às nossas vidas!



1 INTRODUÇÃO

A globalização transformou a internet em um espaço global de interação, comunicação e colaboração. Não é exagero o termo cunhado pelo filósofo da comunicação, Marshall Mcluhan, de "galáxia da internet", tendo em vista que essa metáfora bem descreve a interconexão completa e abrangente de pessoas, informações, serviços e dispositivos conectados à internet, apresentando com precisão a natureza global e interligada da internet em suas várias dimensões (CASTELLS, 2013).

Essa metáfora bem destaca a complexidade, a interconectividade e a vastidão da internet, representando-a como uma entidade dinâmica que influencia e é influenciada pelas interações humanas e pela disseminação de informações em escala global: as conexões sociais têm um grande impacto na internet. As redes sociais online permitem que pessoas se conectem, compartilhem interesses, troquem informações e interajam virtualmente.

Em que pese todos os benefícios dessa interação tecnológica trazidas por essas plataformas, que foram criadas com o objetivo de facilitar a vida das pessoas, como bem demonstrado, através dos depoimentos de especialistas da área de Tecnologia da Informação (TI), no documentário "Dilema das Redes" (NETFLIX, 2020), não se imaginou os efeitos colaterais que esse ambiente digital poderia causar.

Ao invés de proporcionar apenas o avanço de acesso a serviços tecnológicos, como pedir um carro de transporte ou uma refeição na porta de casa, proporcionar encontros entre pessoas que residem em localidades afastadas entre si e a cooperação entre indivíduos bem como a democratização do conhecimento, o ambiente digital também propiciou o agudizamento de assimetrias. Seja pela falta de filtros para as milhares de informações divulgadas nesses meios, seja pelo acirramento das violências, em razão da sensação de impunidade, pela ausência do domínio do direito nesse ambiente.



É necessário o reconhecimento de que as interações humanas também trazem novas demandas, como as *fake news*, discursos de ódio e violência, já encontradas no mundo físico, e que passam a ser, não só reproduzidas, mas também amplificadas no ambiente virtual. Nesse sentido, denota-se a violência no ambiente virtual direcionada às mulheres, tornando-se um novo espaço de vulnerabilidade de gênero. A partir do levantamento e análise dos dados secundários produzidos pela Safernet, no Brasil, no período de 2017 a 2022, verifica-se que em cerca de 70% dos casos de violência digital as vítimas são mulheres.

No cenário do mundo físico, os dados estatísticos atinentes à violência de gênero são alarmantes: no Anuário de segurança pública consta que houve um aumento exponencial de violência de gênero, considerando-se o ambiente doméstico, em que houve o crescimento de todos os indicadores de violência, sejam agressões, ameaças e chamadas através do 190 (Fórum de Segurança Pública, 2023). Apesar da existência há 17 anos da lei Maria da Penha, que se tornou um importante instrumento legal para combater a violência de doméstica e familiar, e todo o sistema de políticas em torno dessa legislação, as estatísticas são elevadas e existe, ainda, um cenário de falta de notificação.

Já no tocante à violência sexual, que pode ocorrer no âmbito familiar ou não, também se trata de um elemento de preocupação significativa: de acordo, também, com o anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022 foi verificado o maior índice de estupro da história, com um crescimento de 8,1% em relação a 2021. Nestes casos, presume-se que, também, a subnotificação seja alta nesse tipo de crime, devido ao medo, à vergonha e aos obstáculos, enfrentados pelas vítimas para denunciarem. Outra violência de gênero, também com uma estatística extremamente elevada, é o feminicídio, que se configura pelo assassinato de mulheres por razões de gênero. O Brasil enfrenta altas taxas de feminicídio, sendo uma das maiores do mundo, com uma mulher vítima a cada 06 horas, totalizando 1,4 mil mulheres morrendo simplesmente em razão do gênero (Fórum de Segurança Pública, 2023).



Não é de se estranhar, portanto, que essas violências do mundo "real" sejam reproduzidas no ambiente virtual e que tragam consequências, muitas vezes, ainda mais gravosas à saúde mental, bem-estar emocional e segurança das mulheres.

No tocante propriamente à violência de gênero digital, esta é traduzida como comportamentos agressivos, abusivos ou prejudiciais direcionados a indivíduos com base no gênero, utilizando plataformas digitais, redes sociais e tecnologia. Isso pode incluir mensagens ofensivas, ameaças, perseguições online (*stalking*), comentários misóginos e a disseminação de pornografia não consensual (*revenge porn*), que podem causar danos emocionais, constrangimentos e violação de privacidade das vítimas. As plataformas podem ser usadas para o *cyberbullying* e a humilhação online com base no gênero. Isso inclui insultos, depreciação, ridicularização e o uso de *memes* ou *hashtags* para diminuir pessoas com base no gênero.

Diante desse cenário de violações é inevitável não se questionar acerca de legislações, porventura já existentes, para se alcançar a eliminação ou minoração deste contexto.

No contexto regulatório, embora o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não tenha um foco específico na violência de gênero, ele estabelece algumas diretrizes que podem ser aplicadas nesse contexto, como o reconhecimento da importância da proteção da privacidade dos usuários e o estabelecimento de regras para coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Essa proteção é extremamente relevante, por exemplo, em casos de disseminação não consensual de imagens íntimas ou assédio virtual.

Outro ponto fundamental trazido pela legislação é a responsabilidade dos provedores de serviços que têm como obrigação a remoção de conteúdos ilícitos, como aqueles que, extrapolando os limites da liberdade de expressão, se configurem como discurso de ódio ou violência online.



Nesse sentido, questão de extrema relevância, portanto, é a influência desse novo território de relações sociais na ampliação das agressões aos direitos de personalidade³, tendo em vista o acesso fácil, rápido, a partir de todo e qualquer lugar, com potencial para viralizar, em razão da velocidade que essas ofensas à direitos da personalidade se propaguem de forma instantânea, ou seja, em velocidade exponencialmente maior que no mundo real.

É possível perceber desde violações que envolvem abusos no tocante à liberdade de expressão, que desaguam em perigosos discursos de ódio, como também questões relacionadas à integridade moral, atinentes à imagem e à honra, que bem demonstram as assimetrias de gênero do mundo virtual.

Um exemplo que bem demonstra essa violação aos direitos da personalidade na internet é no tocante à pornografia de vingança: a Organização Não Governamental (ONG) *Safernet* Brasil, que atua no combate às violações de direitos humanos na internet, apurou que 81% das vítimas desse delito eram mulheres, 16% eram homens e 3% não quiseram se identificar (SAFERNET, 2023). Como mensurar, por exemplo, o impacto da divulgação não consentida, na internet, de uma imagem íntima?

A exposição não consensual de uma imagem íntima pode causar traumas profundos, resultando em sentimentos de vergonha, culpa, causando ansiedade, depressão, tendo em vista que tal divulgação pode levar a danos significativos à reputação da vítima, e resultar em julgamento social, estigmatização e discriminação, afetando relacionamentos pessoais e profissionais.

É preciso frisar que uma situação como esta é sempre piorada na internet: mesmo que, com base na Lei do Marco Civil da Internet, haja a retirada do conteúdo, quantas visualizações já houve daquela foto? Quantas pessoas já haviam baixado em

³ Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si 1 mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2005)



seus dispositivos celulares, por exemplo, antes do material fotográfico ser desindexado?

Outro ponto é que, embora em alguns casos a identificação dos agressores seja possível por meio de investigações técnicas, registros de IP, registros de atividades online e outras técnicas forenses digitais, um desafio significativo no contexto dos crimes de violência perpetrados online é o anonimato. Tal situação se configura quando os agressores usam técnicas como o uso de pseudônimos, contas falsas e ferramentas de ocultação de identidade. Isso pode afetar a capacidade das autoridades de investigar e verificar os responsáveis.

A falta de identificação proporciona que os agressores escondam suas identidades e evitem serem identificados e responsabilizados por suas ações. Isso pode ser especialmente problemático, já que encoraja os agressores a se sentirem protegidos e impunes, permitindo que eles perpetuem sua conduta sem medo de consequências.

Outro exemplo bastante conhecido é o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, em 2012, a qual teve fotos íntimas, obtidas indevidamente do seu computador, divulgadas na internet sem autorização. A repercussão e comoção pública geradas pelo incidente contribuíram para a criação da Lei 12.737/2012, que estabelece penalidades para crimes como a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de imagens íntimas, visando a proteção da privacidade das pessoas e o combate à disseminação não consensual de conteúdo íntimo na internet.

Além da criação da Lei Carolina Dieckmann, que foi um marco importante no contexto jurídico brasileiro, destacando a necessidade de legislação específica para abordar os crimes cibernéticos e do Marco Civil da Internet, foram promulgadas também a Lei 13.718/2018 que aumentou as penas para o crime de divulgação de cenas, de estupro, nudez ou sexo sem consentimento, e a Lei 14.132/2021, que passou a considerar o *stalking* como crime, deixando de considerar a perseguição uma mera contravenção penal de "perturbação da tranquilidade alheia".



Embora as legislações que criminalizam algumas das violências digitais de gênero sejam um passo importante, é preciso enxergar os desafios de implementação dessas leis, devido à falta de conhecimento e treinamento adequados para as autoridades encarregadas de lidar com casos de violência online e da constante evolução da tecnologia, permitindo que novos formatos de violência digital de gênero surjam, e exigindo novas demandas legislativas e de enfrentamento pelo poder judiciário.

Para além dessas dificuldades, é preciso entender que as disposições legislativas, inclusive com a criminalização de alguns dos tipos de violência perpetradas no ambiente digital são medidas paliativas, na medida em que existe um fenômeno de base, que sustenta e gera a violência de gênero, nos ambientes físico e virtual: o machismo.

As desigualdades entre homens e mulheres é um fator fundamental na violência de gênero. Normas e papéis de gênero rígidos e estereotipados, que perpetuam a superioridade masculina e a subordinação feminina, pautadas em relações desequilibradas de poder, onde um parceiro busca exercer controle e dominação sobre o outro. Essas normas sociais e culturais que valorizam a agressividade, a dominação e o controle masculino, ao mesmo tempo em que desvalorizam mulheres e suas experiências, podem contribuir para a perpetuação da violência de gênero (BUTLER,2022; FOUCAULT,2010; BOURDIEU, 2022).

Atualmente tem espocado movimentos que promovem visões misóginas, antifeministas e de conspiração de gênero, como os adeptos do "red pill"⁴, que acreditam que estão despertando para uma realidade em que os homens são supostamente oprimidos pelas mulheres e pelo feminismo, defendendo a ideia de que as relações entre os sexos são marcadas por um jogo de poder em que os homens são prejudicados. Eles negam a existência do patriarcado e promovem visões estereotipadas e prejudiciais das

_

⁴ O conceito de "red pill"(pílula vermelha, em tradução literal) é originária do filme " The Matrix" e se 2 tornou um termo utilizado em comunidades online para se referir a uma ideologia específica.



mulheres.

Neste cenário, as plataformas digitais podem amplificar e disseminar estereótipos de gênero prejudiciais. O ambiente digital pode ser um terreno fértil para a disseminação de uma cultura de ódio e misoginia. Algumas comunidades online promovem ativamente a objetificação das mulheres, o assédio e a violência verbal e física contra elas.

Enfrentar o machismo digital requer abordagens que combatam tanto o machismo estrutural quanto às especificidades do ambiente digital. Isso envolve trazer à tona a discussão atinente à Democracia Digital que coloque também em pauta uma Democracia de Gênero (RE, 2019).

Para isso é preciso aprofundar o debate, analisando as relações de poder que atualmente são delineadas cultural e socialmente, em que pese, como pontuado por Sposato e Machado (2021), o necessário reconhecimento de que nas últimas décadas, houve importantes avanços e conquistas propiciadas pela ação efetiva de movimentos feministas, que ao romper com alguns estereótipos e preconceitos, já trouxeram importantes mudanças sociais.

O debate proposto, a partir da construção desse espaço de lutas feministas, trouxe à tona a temática da dominação masculina no seio da sociedade e tiveram o condão de ser ponto de partida para reconhecer, problematizar e pluralizar as categorias centrais, através das quais são interpretadas o âmbito da política, tais como a percepção sobre o indivíduo, demandas públicas e os conceitos de autonomia, igualdade, de justiça ou Democracia. Restou, assim, impossibilitada a discussão de uma teoria político constitucional que não leve em conta as contribuições das teorias feministas e que, portanto, venha a desconsiderar questões de gênero que, para além disso, coloca em xeque antigos valores e parâmetros. (SPOSATO e MACHADO, 2021)

Nesse sentido, é evidente que é preciso partir de uma perspectiva feminista, que delineie as reivindicações e pautas dos direitos da mulher. Existem vários documentos



internacionais que consolidam os direitos das mulheres e promovem a igualdade do gênero. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) embora não seja um documento voltado para os direitos das mulheres, estabelece princípios fundamentais de igualdade e não discriminação que são aplicáveis a todas as pessoas, incluindo as mulheres.

Anos mais tarde (1979) houve a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW), que é um Tratado internacional que define a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda abrangente para a promoção e proteção dos direitos das mulheres, e um pouco depois (1995), durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres foi adotar uma Plataforma de Ação, em Pequim, sendo construído um documento que estabelece uma agenda global para a promoção da igualdade de gênero.

Mais recentemente, a Organizações das Nações Unidas (ONU), na construção da Agenda 2030, estabeleceu entre os seus objetivos de desenvolvimento sustentável, o objetivo de "alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas", visando promover a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade e eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas em gênero.

É preciso que haja, portanto, o reconhecimento das vulnerabilidades atinentes ao gênero no âmbito digital, buscando formas de erradicar ou ao menos arrefecer as violências ocorridas nesse ambiente, através de uma Governança da Internet, que se perfaz através de um bom desenvolvimento, planejamento e execução de medidas, adotadas por todos os atores que compõe o espaço digital, seja Governo, sociedade civil e iniciativa privada.

Uma ferramenta para concretização da perspectiva de gênero é a utilização, assim como proposto pelo protocolo formulado pelo CNJ no âmbito do sistema de justiça, do controle de convencionalidade, que se refere ao mecanismo pelo qual os Estados garantem o cumprimento das obrigações assumidas em Tratados Internacionais de



direitos humanos. Assim a Governança da Internet imprimiria práticas que estejam em conformidade com os direitos humanos relativos à gênero (CNJ, 2022).

Essa abordagem é própria de uma lógica multinível que reconhece que as constituições nacionais podem estar sujeitas à luz de obrigações e padrões estabelecidos em padrões internacionais de direitos humanos, por exemplo, o que desafia a ideia tradicional de soberania exclusiva nacional, destacando a interdependência e a interação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Isso reflete a realidade de um mundo cada vez mais globalizado, no qual as questões e os desafios enfrentados pelos Estados transcendem as fronteiras nacionais. (FACHIN,2021)

Faz-se necessário que o sistema de justiça promova e incorpore em seus campos de ação a perspectiva de gênero, a partir da utilização de estratégias próprias da atuação das políticas feministas, funcionando como suporte prático-teórico, nas lutas a serem travadas no âmbito do direito, sejam dentro ou fora do sistema de justiça (SILVA, 2019).

Nesse mesmo sentido, de trazer uma perspectiva de gênero, têm-se o Constitucionalismo Feminista, que busca analisar e promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres por meio de uma abordagem crítica e transformadora do Direito Constitucional (BONATTO, FACHIN, DE QUEIROZ BARBOZA, 2022).

A necessidade dessa leitura se fundamenta no reconhecimento da vulnerabilidade específica que pode ser enfrentada devido às normas, expectativas e desigualdades sociais relacionadas ao gênero. Como é proposto no presente trabalho, isso decorre devido a fatores como estereótipos de gênero, papéis e expectativas sociais, desigualdades socioeconômicas, acesso desigual a recursos e poder, bem como a normas e estruturas de poder patriarcais.

De antemão, já se aponta que, no presente estudo, optou-se por não se aprofundar nas questões de raça e classe, tendo como foco, essencialmente, o gênero,



em que pese a importância inegável desses eixos de estudo no tocante à temática da violência.

Em suma, o presente trabalho busca analisar criticamente as violências de gênero, identificar as causas subjacentes e promover a igualdade às mulheres, especialmente no contexto digital, foco da presente dissertação. Ademais, é preciso reforçar que a perspectiva de gênero reconhece que a vulnerabilidade de gênero não é uma característica inerente às mulheres, mas é construída e perpetuada por fatores sociais e estruturais.



2. A SOCIEDADE PATRIARCAL E O MACHISMO ESTRUTURAL

2.1. DISCUTINDO GÊNERO

A construção do gênero refere-se ao processo social e cultural pelo qual as identidades de gênero são formadas, mantidas e transmitidas dentro de uma determinada sociedade. É importante destacar que o gênero não é uma característica inata ou biológica, mas sim uma construção social que varia de acordo com o contexto histórico, cultural e social.

"Qual o seu gênero?" Quando teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente, qual é o modo ou mecanismo dessa construção? Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a "cultura" relevante que "constrói" o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto a formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2022, p.28).

Butler (2022), portanto, contesta a ideia de que o gênero é determinado biologicamente e destaca a importância das normas de gênero e das expectativas sociais na formação das identidades de gênero. Ela argumenta que o gênero é uma performance, uma repetição contínua de gestos, comportamentos, linguagem e aparência que são socialmente sancionados.

Essa construção envolve a atribuição de papéis, expectativas e normas de comportamento específicas para indivíduos, com base em sua identificação, seja como masculino ou feminino. Essas normas podem incluir comportamentos, valores, interesses, aparência física e outras características socialmente associadas a cada



gênero.

Nesse sentido, em que pese a frase célebre de Simone de Beauvoir, em o Segundo Sexo (BEAUVOIR, 2020) de que *Ninguém nasce mulher, torna se mulher*, é necessário conhecer um pouco mais de suas obras para entender que para esta autora, alguém torna-se mulher sob uma "compulsão" cultural a fazê-lo. Se, como afirma a referida autora, o "corpo é uma situação", não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais.

Nos limites desses termos, o "corpo" aparece como um meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma. Em ambos os casos, o corpo é representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado.

As perspectivas humanistas do sujeito têm a tendência a presumir que a pessoa sob observação é portadora de uma série de atributos, alguns essenciais e outros não. No tocante à posição feminista humanista, esta compreende o gênero como um atributo da pessoa, perfazendo-se em uma substância ou um núcleo de gênero já estabelecido e que dispõe de uma capacidade universal de razão, moral, deliberação acerca dessa moral ou linguagem (BUTLER, 2022).

Não obstante, como paradigma de uma teoria social do gênero, a perspectiva universal da pessoa é considerada a partir de suas posições históricas e antropológicas, trazendo um enfoque às relações socialmente constituídas em determinado contexto. Assim, o gênero não é visto a partir de uma perspectiva substantiva e estática, mas como elemento relativo, verdadeiro ponto de convergência entre relações e círculos sociais em que aquela pessoa está inserida, considerando-se os aspectos relacionais, culturais e históricos comunicantes entre si (BUTLER, 2022).

Nesse mesmo sentido, Foucault (2010) evidencia que essa construção social se desenvolve dentro de um sistema de relações de poder. Ele se interessa pela maneira



como as normas e os discursos sociais moldam e regulam as identidades de gênero.

O gênero é um produto do poder e das estruturas de controle que operam em uma determinada sociedade. O poder disciplinar, como a vigilância e a normalização, é exercido sobre os corpos e as identidades, moldando as noções de masculinidade e feminilidade (FOUCAULT, 2010).

É preciso destacar também o conceito de biopoder, que se refere ao poder exercido sobre a vida e os corpos dos indivíduos. O controle sobre os corpos e as identidades de gênero faz parte desse processo de biopolítica, no qual as normas e os discursos sociais operam para regular e governar a vida dos indivíduos.

As mulheres são historicamente construídas como o outro em relação aos homens sendo relegadas a uma posição de subordinação e repressão. Beauvoir critica a visão tradicional de que a mulher é um ser naturalmente inferior e argumenta que essa inferioridade é imposta socialmente, não sendo determinada pela biologia (BEAUVOIR, 2020).

As normas de gênero são aprendidas e internalizadas desde a infância por meio de processos de socialização, nos quais as pessoas são ensinadas a se comportar de maneiras consideradas apropriadas para seu gênero atribuído. Essa socialização ocorre por meio de interações com a família, educação, mídia e outros agentes sociais. A sociedade impõe normas rígidas sobre o que é considerado masculino e feminino, criando uma dicotomia binária que limita as possibilidades de expressão de gênero (BUTLER, 2022).

No entanto, a construção do gênero não é estática ou universal. Ela pode variar de acordo com diferentes culturas, sociedades e períodos históricos. O que é masculino ou feminino pode mudar ao longo do tempo e em diferentes contextos culturais.

Poder e conhecimento se entrelaçam para construção das identidades de gênero, o qual é moldado por práticas sociais, discursos e relações de poder que variam



ao longo do tempo e do espaço (FOUCAULT, 2010).

É necessário questionar as estruturas de poder que reforçam a opressão e a discriminação com base no gênero. Essas expectativas socialmente construídas podem contribuir para a perpetuação da violência, o que demonstra, portanto, a necessidade de questionar e desafiar essas normas para promover a igualdade e a liberdade de gênero (BUTLER, 2022).

É inegável a importância da liberdade e da autonomia das mulheres, no esforço de se tornarem sujeitos autênticos, transcendendo as limitações impostas pela sociedade patriarcal. Deve-se rejeitar a ideia de que o destino das mulheres está predestinado. Mulheres devem ter a liberdade de determinar suas próprias vidas e construir suas próprias identidades (BEAUVOIR, 2020).

2.2. DEFININDO VULNERABILIDADE

É no século XIX que nasce o conceito de vulnerabilidade, o qual tem sua origem na área médica, designando uma condição física do paciente: era aquele(a) que estava acometido de alguma ferida ou doença, um quadro clínico. Como "antídoto" precisaria de uma intervenção, um medicamento que viesse a dissolver, por assim dizer, aquele quadro sintomatológico (MELKEVIK, 2017).

O conceito de vulnerabilidade está centrado na ideia de fragilidade e necessidade de proteção. *Vulnus* é ferida, *vulnerare* é ferir, daí que vulnerabilidade (*vulnerabilis*) é a condição, o status daquele que porta uma fraqueza, que pode ser ferido, que porta suscetibilidade ao risco. Vulnerável é aquele que é mais fraco, que perdeu ou que nunca chegou a dispor de alguma possibilidade de defesa (MARQUES e MIRAGEM, 2014).

Importante registrar, conforme pontua a autora Lydia Feito (2007), que a



vulnerabilidade é algo atinente a todo indivíduo, como condição inerente à natureza humana, bem como das interações das pessoas, pelo que assim tem se um conceito aqui, de vulnerabilidade ontológica. Assim, confronta-se a vivência humana com a incerteza e a efemeridade da vida. Através dessa perspectiva, se é levado a refletir sobre nossas limitações, falhas e vulnerabilidades e sobre um aspecto primordial: nossa interdependência e conexão com outros seres humanos.

A partir daí, há uma clara referência ao reconhecimento de que a vulnerabilidade não é apenas uma questão individual, mas também é moldada e influenciada por fatores sociais e culturais. Nossa condição humana vulnerável é fortemente influenciada pelo contexto social em que vivemos, bem como pelas estruturas e normas culturais que moldam nossa experiência de vida.

É preciso evidenciar que a vulnerabilidade não é uniformemente distribuída na sociedade, e certos grupos ou indivíduos podem estar mais expostos a riscos e desvantagens devido a desigualdades sociais e sistemas de opressão.

Desse modo, é fundamental reconhecer essas disparidades sociais, para que sejam devidamente destacadas as estruturas de poder, discriminação, bem como as condições socioeconômicas que podem agravar a vulnerabilidade certos grupos, como pessoas em situação de pobreza, minorias étnicas, imigrantes, pessoas com deficiência, crianças, mulheres (FEITO, 2007).

Nesse sentido, o conceito de vulnerabilidade é, portanto, mobilizado, nos diferentes contextos, para evidenciar uma situação de fragilidade ou incapacidade de defesa, dos indivíduos ou de certos grupos, em relação ao impacto de um evento traumático, de origem natural, política ou socioeconômica. Outrossim, é preciso atentar para um aspecto: ao reconhecer se a vulnerabilidade é importante, atentar-se também ao grau, se menor ou maior, de sofrer dano, bem como a capacidade de reagir àquele determinado infortúnio e, ainda, pela possibilidade ou não de suportação das consequências, em função do contexto biológico e/ou social bem como em razão das



circunstâncias de cada indivíduo ou grupo (CANOTILHO, 2022).

Há, diante disso, a necessidade de uma abordagem crítica que leve em consideração essas dimensões sociais e culturais da vulnerabilidade, tendo em vista que as normas culturais e as representações sociais podem influenciar a forma como percebemos a vulnerabilidade (CANOTILHO, 2022)

Um dos trabalhos de grande relevância, e que constituem base útil para a construção de um conceito normativo de vulnerabilidade, é o proposto por Martha Albertson Fineman (2008) que propõe que é justamente ao reconhecer a vulnerabilidade universal e ontológica, inerente a todo ser humano, que se pode entender melhor as desigualdades sociais e desafios encontrados por certos grupos e indivíduos. Assim, desafia-se a visão tradicional que vê as pessoas como indivíduos autônomos e auto suficientes, enfatizando que todos nós dependemos uns dos outros e do apoio da sociedade para viver e prosperar (FINEMAN, 2008).

Nesse sentido, Fineman (2008) constrói uma teoria da interdependência da vulnerabilidade. A perspectiva trazida pela autora enfatiza que a vulnerabilidade é um estado compartilhado por todos, independentemente de sua posição na sociedade. As relações sociais e as estruturas de poder influenciam e ampliam as diferentes formas de vulnerabilidade experimentada por cada indivíduo (FINEMAN, 2008). Assim, entende que o sistema legal deve reconhecer a vulnerabilidade universal e considerar a interseccionalidade de diversas identidades sociais para promover uma justiça mais inclusiva. Ela enfatiza a importância de políticas públicas e estruturas sociais que protejam e apoiem os mais vulneráveis, especialmente grupos marginalizados, para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária (FINEMAN, 2008)

A ideia de um sujeito a partir de uma concepção liberal falha e muito, tendo em vista que parte de um paradigma mítico de autossuficiência, que inexiste nas relações humanas. Ademais, em termos concretos, são insuficientes no que diz respeito à diminuição e erradicação da igualdade resultantes de uma exclusão social sistêmica e



de injustiças estruturais, que muitas das vezes são agravadas (FINEMAN, 2008).

Assim, é inegável a importância da visão do Direito, a partir da percepção de vulnerabilidade, em que se enxerga a condição de vulnerabilidade do sujeito dentro do contexto de uma relação jurídica, a partir de uma situação e/ou qualidade que são próprias ao sujeito visto dentro dessa dinâmica de poder, seja esta estabelecida pelo mercado ou de situações em que esses são submetidos independentemente da sua vontade (SPOSATO, 2022).

Essa noção de vulnerabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro teve seus primeiros ensaios propostos por Cláudia Lima Marques, a partir de seus estudos tendo como objeto o Código de defesa do consumidor e especificamente o art. 4º, I, do que serve como guia para aplicação do Direito do consumidor e, especialmente, à proteção que é conferida a determinados sujeitos de direitos, que, porventura, se encontrem em situação de desigualdade (MARQUES e MIRAGEM, 2014).

Assim, existem formas de organização social que intensificam as desigualdades entre grupos sociais, aprofundando as vulnerabilidades ditas ontológicas e criando novos espaços de vulnerabilização e violência, que são muitas das vezes invisíveis. Diante dessa invisibilização a proposta mais coerente é que o Direito não só pode como deve se debruçar em torno do estudo da vulnerabilidade, incluindo o reconhecimento de que esta é experimentada de diferentes maneiras por cada indivíduo ou grupo social (SPOSATO, 2022).

Nesse sentido, é indispensável a utilização de um conceito de vulnerabilidade para uma reconfiguração da abordagem político-constitucional das questões de desigualdade e desvantagem. A marginalidade dos sujeitos, e sua consequente vulnerabilidade, será sempre maior quanto mais vierem a se afastar do modelo ideal, pressuposto, de autonomia e completa independência, tendo em vista que existem e não podem ser negadas as características distintas a cada sujeito: sexo, idade, raça, religião, status social e qualquer outra forma de represente sua condição individual



(CANOTILHO, 2022).

A proposta é que se traga para o centro da metodologia constitucional a pessoa, vista em todas as suas dimensões. Assim, a Constituição deve incluir a interdependência e os espaços de interação coletiva, o que naturalmente vislumbra a existência da vulnerabilidade (CANOTILHO, 2022).

A partir dessa leitura constitucional que englobe a vulnerabilidade, fica evidente a proposta trazida por Fineman (2008), ao argumentar que o Estado deve ser responsivo, e, portanto, deve trazer soluções à realidade do sujeito, que devem incluir o reconhecimento da vulnerabilidade dos indivíduos e, evidentemente, a verificação das situações que refletem desigualdades.

É preciso, portanto, transitar concretamente de um modelo formal de igualdade, que é limitado de várias maneiras, porque, inclusive, como já dito denota uma visão idílica de plena autonomia e independência do sujeito, descrição característica de uma perspectiva liberal e passar a enxergar um modelo que, eficazmente proporcione um modelo material de igualdade (FINEMAN, 2008).

A igualdade, reduzida à igualdade de tratamento diante da lei ou apenas o não-fazer, que diz respeito à não permissão de discriminação, têm se configurado uma ferramenta limitada e inadequada para resistir às persistentes engrenagens sociais de subordinação e dominação. Essa noção de igualdade é ineficaz em sua capacidade, seja de proteger o indivíduo ou grupo marginalizado na medida em que é incapaz, ou muito pouco consegue fazer, no sentido de efetuar a correção de disparidades relativas ao bem-estar social dos diversos grupos sociais (FINEMAN, 2008).

"A igualdade formal não é perturbada - e pode até servir para validar - os arranjos institucionais existentes que privilegiam alguns e prejudicam outros. Ela não fornece uma estrutura para desafiar alocações de recursos e poder" (FINEMAN, 2005, p.36). Ademais, aqui se parte de uma ideia de Estado não interventivo, especialmente quando a discriminação é realizada por elementos do mercado ou quando diz respeito



à seara privada da família. Por isso, reforça-se: esse modelo de igualdade formal falha em duas frentes, tanto no reconhecimento das desigualdades existentes como na interrupção desses cenários de desigualdades e, portanto, de vulnerabilidades (FINEMAN, 2008)

É preciso desconstruir o mito de autonomia e independência, para que ele possa dar voz à natureza vulnerável e dependente da condição humana. Não trazer esse reconhecimento é perpetuar uma lógica que impede as aspirações por igualdade e democracia (FINEMAN, 2008). Nestes termos, "a discussão sobre o lugar da vulnerabilidade no quadro constitucional, e sobre o modelo de constitucionalismo que melhor permitirá articulá-la, é um dos mais relevantes debates para o século XXI" (CANOTILHO, 2022, p.156).

2.3. AS ORIGENS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O MACHISMO ESTRUTURAL

"Violência contra as mulheres é a pior manifestação da desigualdade de gênero". (NGUKA, 2015). Diante deste cenário é preciso levar em consideração as desvantagens históricas, sistêmicas e institucionais enfrentadas pelas mulheres e sua respectiva posição concreta na sociedade, sob o enfoque da vulnerabilidade, o qual viabiliza uma análise das questões de igualdade a partir de uma perspectiva substancial. (CANOTILHO, 2022)

Ganha-se, assim, centralidade, a questão da autonomia e da análise do contexto de exercício de capacidades, espaços naturalmente permeados pela dinâmica de poder. Em vez da oposição entre livre-escolha e constrangimentos, a questão é quais são os recursos, materiais e simbólicos, disponíveis no processo em que os indivíduos se constituem como sujeitos de suas vidas. O foco está no processo em que as preferências se constituem, no momento em que as escolhas são feitas e nos desdobramentos dessas escolhas (BIROLI, 2016).

A divisão social do trabalho é estruturada de forma desigual, sendo incutido culturalmente que as mulheres serão as principais responsáveis pela logística do



cuidado doméstico. Historicamente, houve uma tendência de atribuir às mulheres a responsabilidade pela realização das tarefas domésticas e do cuidado com a família, enquanto os homens foram associados principalmente ao trabalho remunerado fora de casa.

Essa segmentação sexual do trabalho reflete normas e expectativas dessas mulheres que, designadas aos cuidados da casa e das crianças, criam a expectativa, que é reforçada socialmente, de procurarem obrigatoriamente pelo casamento, atraindo um marido que, também cumpra seu papel social, este de provedor econômico. Nessa dinâmica, cada um desempenha e ocupa os lugares previamente estabelecidos (BIROLI, 2016).

A questão do estereótipo de que apenas as mulheres devem assumir a responsabilidade dos cuidados relativos às crianças, doentes e idosos não pode ser visualizada como um problema privado, de competência individual ou familiar. É preciso reconhecer a importância do cuidado e promover uma divisão igualitária das responsabilidades é essencial para alcançar a igualdade de gênero, sob pena de perpetuar uma vulnerabilidade, inclusive econômica, das mulheres, sobretudo as mulheres pobres (BIROLI, 2016).

Há uma dinâmica de desvalorização social quanto às atividades relativas ao cuidado, que se evidencia pela má remuneração de tais atividades ou até mesmo pela ausência de qualquer retribuição pecuniária. Observe-se que ditas funções são exercidas, em sua expressiva maioria por mulheres, o que num ciclo vicioso, cria um mecanismo de manutenção em posições consideradas desprestigiadas e de menor importância hierárquica.

Onde fica então a liberdade genuína de escolha dessas mulheres diante desse cenário de subordinação social? Essa falta de liberdades provoca, muitas vezes, em contextos concretos, a permanência em casamentos fracassados e a manutenção de vínculos com agressores. É preciso observar que essa agência aparentemente



exclusivamente moral não só pode como deve ser deslocada para o âmbito social, tendo em vista que há uma "raiz maldita", relacionada a padrões historicamente definidos e que, naturalmente tornam engessadas as estruturas que dizem respeito à possibilidade de escolha/ação individual (BIROLI, 2016)

Essa perspectiva urge-se necessária na medida em que, por séculos, tem-se testemunhado na mídia a imposição da representação da mulher ideal por uma sociedade patriarcal. Até os dias atuais, as mulheres são consideradas sujeitos inferiores, cuja existência é muitas vezes reduzida a servir ao homem e à família.

Em que pese a temática do gênero ter ganhado relevância nos últimos anos, tornando-se objeto de intensos debates, tendo em vista que as mulheres buscaram afirmar seu espaço na sociedade, almejando desconstruir determinadas imposições sociais, ainda estamos sob a dinâmica de uma sociedade machista.

O comportamento e o pensamento das pessoas continuam profundamente influenciados pela ideia patriarcal, que historicamente contribuiu para a organização social humana, impactando diretamente a posição da mulher nos âmbitos profissional, familiar e social. E dentro das bases patriarcais que fundamentam a sociedade, a violência de gênero emerge como um tema urgente.

O conceito para violência de gênero é trazido pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres (ONU,1993) como qualquer ato "que possa resultar em danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimento a mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou arbitrariedade privação da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada".

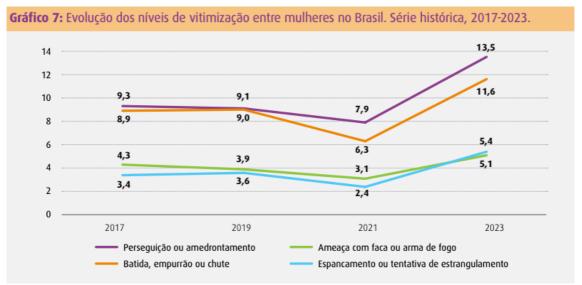
No tocante à documentos internacionais que tratam da violência de gênero, mais especificamente dentro do sistema interamericano, o destaque fica para a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana, 1994). Esse documento se constitui como um instrumento de grande relevância em prol do combate à violência de gênero, ao elencar um rol de direitos, tanto relativos à esfera pública como a privada (PIOVESAN



e FACHIN, 2018).

Fundamentado nessa Convenção, houve a condenação do Estado brasileiro, seja por negligência seja por omissão, no caso paradigmático de Maria da Penha, que inclusive foi homenageada através da Lei 11.340/2006. Neste cenário, houve a expectativa que os dados relativos à violência tivessem uma redução exponencial, que não ocorreu (PIOVESAN e FACHIN, 2018).

A violência integra o cotidiano de inúmeras meninas e mulheres no Brasil. Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou a quarta edição da pesquisa intitulada "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", revelando que quase 30% das brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência ou agressão ao longo do ano de 2022 (FBSP, 2023), apresentando-se essa violência de variadas formas:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3 e 4; 2017, 2019, 2021 e 2023. Só mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

É importante destacar que a violência de gênero não é apenas um problema individual, mas um fenômeno social que requer uma resposta coletiva e abrangente. Isso inclui a implementação de leis e políticas que protejam as vítimas, a promoção da igualdade de gênero, o combate aos estereótipos de gênero prejudiciais e a educação sobre a importância do respeito mútuo e da não-violência.



Tal cenário de violações está intrinsecamente ligada à desigualdade de gênero e às relações de poder desequilibradas entre homens e mulheres numa dinâmica social e cultural que permite essa violência (SAFFIOTI, 2015). Numa relação de retroalimentação de causa e consequência o machismo estrutural e a violência de gênero estão intimamente ligados: a ideia de supremacia masculina e desigualdade entre homens e mulheres sustentam e alimentam a violência direcionada às mulheres.

É preciso pontuar, ainda que não seja possível ser foco do presente trabalho por ausência de dados estatísticos no tocante à violência de gênero online, que o aspecto gênero é ainda incompleto para a análise das violências, na medida em que o contexto de raça e classe precisam ser levados em conta, numa perspectiva de interseccionalidade.

Os exemplos mais proeminentes de opressão interseccional frequentemente envolvem situações extremamente trágicas, como a violência contra mulheres associada à raça ou etnia. Essa forma de violência pode ser interpretada como uma subordinação interseccional intencional, pois as manifestações de racismo e sexismo nessas violações refletem uma abordagem racial ou étnica direcionada às mulheres, com o objetivo explícito de perpetrar uma violação clara de gênero. (CRENSHAWSH, 2002)

O machismo estrutural contribui para a perpetuação da violência de gênero, na medida em que legitima e justifica atitudes e comportamentos violentos contra as mulheres. Ele reforça estereótipos prejudiciais de masculinidade e subordinação feminina, criando um ambiente propício à violência.

(...) Rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída. Se, diferentemente das mulheres de certas tribos indígenas brasileiras, a mulher moderna tem seus filhos geralmente em hospitais, e observa determinadas proibições, é



porque a sociedade brasileira de hoje construiu desta forma a maternidade. Assim, esta função *natural sofreu* uma elaboração *social,* como, aliás, ocorre com todos os fenômenos naturais. Até mesmo o metabolismo das pessoas é socialmente condicionado. Pessoas que não foram habituadas a comer determinados alimentos, não raro não conseguem fazê-lo quando se encontram em sociedades que adotaram este tipo de alimentação. Se, porventura, forem obrigadas a ingeri-los, não conseguem metabolizá-los, dado o asco por eles provocado (Saffioti, 1987, p.09).

Para além de violências cotidianas, as mulheres também são atingidas pela violência letal: na última década, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. (FBSP, 2023) A violência de gênero se manifesta fisicamente, dentro e fora do ambiente familiar, assim como verbalmente, dando origem, inclusive aos discursos de ódio, que trataremos de forma mais detalhada adiante.

É preciso pontuar, como bem pontua Saffioti (2015), que "a violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino".

Essa forma de organização social patriarcalista, disseminada nas novas gerações desde a infância, dificulta a identificação e a denúncia dessas situações de violência, perpetuando a sua disseminação. São numerosos os casos de violência contra a mulher que passam despercebidos devido à escassa repercussão. Em uma ocorrência no Vale do Aço, interior de Minas Gerais, em 2016, um homem foi detido após tentar assassinar sua ex-companheira por ciúmes. Em 2017, conforme noticiado pelo jornal Estado de Minas (2020), o agressor foi absolvido sob a justificativa de "legítima defesa de sua honra" (um argumento frequentemente empregado). Após ganhar destaque, o caso chegou ao STF em 2020, que validou a absolvição. A utilização do conceito ideológico de "honra" atribuía à mulher a responsabilidade pelo ocorrido. Não obstante,



acertadamente, o STF definiu no julgamento da ADPF 779 que a referida tese, de legítima defesa da honra é inconstitucional.

Na sociedade patriarcal, a alegada honra de um homem é valorizada mais do que a segurança e a vida de uma mulher. A culpa pelo crime é transferida para a vítima, que, ao desobedecer ao homem e encerrar o relacionamento, torna-se sujeita a punições extremas, inclusive com a própria vida. Segundo a mentalidade machista embasada na ideologia sexista, isso serve de justificativa para as ações do homem, absolvendo-o e desqualificando o ato como feminicídio. O advogado de defesa desse caso, assim como em situações similares, ainda argumenta que a tentativa de homicídio foi uma "briga de homem e mulher", fazendo alusão ao ditado popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher", utilizado como um falso álibi para a omissão diante de testemunhos de violência.

Nesse sentido, ao tratar da temática de violência de gênero tanto no ambiente digital, como em qualquer outro ambiente considerado, é preciso colocar em evidência todas essas nuances, dando visibilidade a questões, que por muitas vezes estão sacramentadas, funcionando como verdades absolutas inquestionáveis.

Conforme já apontado no tópico anterior, o que acontece ao se partir de uma análise jurídica guiada pela perspectiva de igualdade formal de tratamento é se concentrar na garantia de direitos iguais e oportunidades iguais para todos os indivíduos, independentemente de suas características pessoais. Ademais, não leva em consideração as desigualdades estruturais, as disparidades socioeconômicas e as assimetrias de poder que podem existir na sociedade (FINEMAN, 2008).

A igualdade formal não considera as desigualdades históricas e sistêmicas que afetam diferentes grupos de maneira desproporcional. Por exemplo, tratar todos os indivíduos de forma igual perante a lei não leva em consideração as disparidades de renda, a discriminação sistemática, a falta de acesso a recursos ou oportunidades e outras formas de desigualdade que podem limitar as possibilidades de certos grupos



alcançarem uma igualdade real.

Nesse contexto, a análise se concentra principalmente nos danos individuais causados por práticas discriminatórias ou violações dos direitos individuais. O objetivo é garantir que todos os indivíduos tenham acesso igualitário a oportunidades, recursos e proteção legal, independentemente de suas características pessoais. "A menos que estejam vinculados aos indivíduos e à discriminação, os aspectos sistêmicos dos arranjos sociais existentes são deixados de fora" (FINEMAN, 2008).

É como se os desequilíbrios materiais, culturais e sociais existentes fossem o produto de forças naturais e estivessem além da capacidade do sistema jurídico de retificá-los. Embora provocar essas retificações possa estar além da vontade do sistema jurídico atual, as desigualdades existentes certamente não são naturais. Elas são produzidas e reproduzidas pela sociedade e suas instituições. Como nem as desigualdades nem os sistemas que as produzem são inevitáveis, eles também podem ser objetos de reforma.(FINEMAN,2008)

Tornar a vulnerabilidade um aspecto central em uma análise de igualdade é deslocar a atenção que estava direcionada a apenas um indivíduo, num recorte da realidade que desconsidera toda a estrutura social, para reorientar a abordagem considerando o contexto social, direcionando-se, também, para instituições e atores sociais, buscando-se assim soluções sistêmicas, que envolva implementação de políticas públicas. Isso contribui para a promoção de uma igualdade mais substancial e justa (FINEMAN, 2008)

É importante ressaltar que considerar a vulnerabilidade não implica em perpetuar uma visão de vitimização, mas sim em reconhecer as realidades e necessidades dos grupos mais marginalizados. A abordagem sob o enfoque da



vulnerabilidade visa promover igualdade de oportunidades e inclusão social, buscando eliminar as barreiras e desvantagens enfrentadas em razão do gênero. O modelo de igualdade formal, portanto, não só falha em levar em consideração desigualdades de circunstâncias existentes, mas também falha em interromper formas persistentes de desigualdade (FINEMAN, 2008, p.1374).

As lutas pelo fim da violência e pela igualdade e liberdade de gênero suscitam discussões sobre os limites do exercício dos direitos fundamentais, especialmente diante do desafio constitucionalmente posto de se promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer espécie. Para isso é preciso verificar formas de minimizar as consequências dos fatores estruturais, no sistema simbólico de uma sociedade organizada de cima a baixo segundo o princípio do primado da masculinidade (BOURDIEU, 2022).

É preciso reconstruir a história do trabalho histórico de deshistorização, ou se assim preferirem, a história da recriação continuada das estruturas objetivas e subjetivas da dominação masculina, que se realiza permanentemente desde que existem homens e mulheres, e por meio da qual a ordem masculina se vê continuamente reproduzida através dos tempos. Em outros termos, uma "história das mulheres" que faz aparecer, mesmo à sua revelia, uma grande parte de constância, permanência, se quiser ser consequente, tem que dar lugar, à história dos agentes e das instituições que concorrem permanentemente para garantir essas permanências, ou seja, Igreja, Estado, Escola, etc., cujo peso relativo e funções podem ser diferentes, nas diferentes épocas. (BOURDIEU, 2022, p. 138)

As mulheres estão sujeitas às regras próprias de uma sociedade permeada pelo machismo. Se não se comportarem de acordo com as regras pré-determinadas podem ser excluídas e perderem sua respeitabilidade, por exemplo. Precisamos aspirar por um



ambiente, físico ou digital, em que a misoginia não exista.

A diminuição ou erradicação da violência de gênero na internet, tendo em vista que o desenvolvimento, que se traduz na erradicação das violações de gênero, produz o machismo gerado pela estrutura social do patriarcado é tão forte, que mesmo para as mulheres, com acesso à educação superior e ao mercado de trabalho, mesmo as consideradas em posição de privilégio social não estão imunes à violência de gênero, seja no mundo físico ou no mundo digital. E na internet esse cenário fica ainda mais visível, quando verificamos que muitas das vezes não apenas anônimas são vítimas, mas também mulheres mais expostas à mídia, e naturalmente, a estas violências, como neste estudo foi exemplificado.

É preciso perceber que as alterações na condição social do sujeito (aqui se referindo especificamente ao sujeito do gênero feminino) ocultam a permanência em situações de relativa liberdade e capacidade: a igualdade de oportunidade de acesso mascaram as limitações encontradas para acessar determinadas posições sociais ainda majoritariamente constituídas por homens. Essas modificações referentes à condição social não podem servir para mascarar persistentes desigualdades (BOURDIEU, 2022). É nessa ambientação de assimetrias que as violações no tocante ao gênero surgem.

Diante deste cenário, é indispensável que o tema de violência de gênero, especialmente no ambiente digital, seja trazido à tona no âmbito do direito. É preciso dar nomes aos novos fenômenos e debruçar-se, com pesquisa e busca de soluções, em prol de uma sociedade em pleno desenvolvimento tecnológico, em que plataformas e novos arranjos sociais digitais são criados.

Ademais, a superação da violência de gênero requer uma abordagem multifacetada, que envolve educação, conscientização, implementação de leis e políticas eficazes, apoio às vítimas e mudança cultural. É fundamental desafiar as normas de gênero e promover a igualdade e o respeito mútuo entre homens e mulheres



para combater a violência de gênero digital.

As lutas pelo fim da violência e pela igualdade e liberdade de gênero suscitam discussões sobre os limites do exercício dos direitos fundamentais, especialmente diante do desafio constitucionalmente posto de se promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer espécie, especialmente do desafio de isonomia e igualdade entre homens e mulheres. E, especialmente, no âmbito da internet, a superação da violência requer uma abordagem multifacetada.



3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MUNDO DIGITAL

3.1. A GERAÇÃO RED-PILL: MISOGINIA, DESINFORMAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Recentemente um tipo mais contemporâneo de ideologia misógina vem sendo difundida por meio das redes sociais através de grupos que se autodeclaram *red pills*⁵. No Brasil, essa "seita" vem sendo amplamente divulgada por Thiago Schutz, mais conhecido como o "Coach do Campari" e "Calvo da campa". O nome social, por assim dizer, surgiu de um episódio narrado como forma de ilustrar, segundo ele, o poder de manipulação de uma mulher, que estando na balada e tomando uma cerveja, tenta fazer com que o homem abordado por ela, troque seu campari pela "cerva" que ela oferece. (METROPOLES, 2023)

A sua página no *instagram* tem um número de seguidores considerável, de quase 350 mil pessoas e as postagens bem demonstram misoginia, ataque ao feminismo e direitos tão caros às mulheres. (INSTAGRAM, 2023) Na busca de entender o alcance mundial do fenômeno redpill nas redes sociais, foi feita a busca na rede social instagram, através da #redpill, que ultrapassa a assustadora marca de 1,1 milhões de publicações. O conteúdo apresentado bem revela as faces do machismo e da misoginia.

Os proponentes do *Red pill* frequentemente exploram conceitos como "alfa" e "beta" para descrever hierarquias sociais e dinâmicas de poder em relacionamentos. A ideia central é que, ao adotar uma mentalidade "red pill", os indivíduos podem se tornar mais conscientes das dinâmicas de poder e buscar estratégias para alcançar o sucesso

-

⁵ Termo originário do clássico filme Matrix, onde Neo teria que escolher entre tomar a pílula vermelha (*red pill*) que traria a visão concreta da realidade ou a pílula azul (*blue pill*), que o faria continuar vivendo numa ilusão.



dos relacionamentos.

É importante notar que o discurso red pill tem se conectado a movimentos antifeministas. Alguns membros da comunidade red pill veem o feminismo como uma ameaça à masculinidade tradicional e argumentam contra as mudanças sociais promovidas pelo movimento feminista. Como já trazido, manifestações de misoginia tem origem há muito tempo. O que teria de tão particular a misoginia online? (INSTAGRAM, 2023)

A natureza da arquitetura do ambiente digital, que é altamente capilarizado e descentralizado, permite que haja uma formatação de um espaço de confrontos e polarizações, servindo para instigação de um discurso de ódio, endereçados a uma minoria já estigmatizada e oprimida. Embora as subjugações baseadas no gênero não sejam exclusivas da internet, as possibilidades de fluidez das identidades, além da invisibilidade dos corpos, do aparente desfazimento da assimetria social-econômica e da impressão (ou seria realidade?) de impunidade em razão do anonimato proporcionam uma extensão muito maior da internet do que no mundo offline.

Parte do discurso dessas redes sociais e ambientes fechados dedicados à perspectivas masculinas, conhecidos como *manosphere*⁶ é uma crítica ao feminismo. Autores como Paul Elam, fundador do site *A voice for men*, argumentam que o feminismo desvaloriza a masculinidade. Há uma não aceitação das mudanças nas normas de gênero e no papel tradicional do homem na sociedade. (MUNOZ E GONÇALVES, 2018)

Essa masculinidade tóxica, imersa na ambientação digital, se desdobra na existência de sites, fóruns, comunidades e aplicativos cujo tema de fundo é a masculinidade exacerbada, mesmo que esta não seja a função precípua dessas

⁶ O termo "manosphere" é uma combinação de "man" (homem) e "sphere" (esfera), sugerindo um espaço específico dedicado a perspectivas masculinas



plataformas e mesmo que o público não seja homogêneo.

Esse ambiente, naturalmente, não foi forjado a partir do nada. É clara a correlação entre esse fenômeno digital e a ascensão do neoconservadorismo.7 No tocante especificamente ao feminismo, a posição neoconservadora muitas vezes envolve críticas à certos aspectos do movimento feminista, especialmente àquelas relacionadas à mudanças nas estruturas tradicionais da sociedade. Alguns neoconservadores expressam preocupações sobre o impacto dessas mudanças nas instituições sociais, como a família, e argumentam em favor da preservação de valores tradicionais. Essa resistência pode se manifestar em debates sobre questões como papéis de gênero, aborto, políticas de igualdade de gênero e outros temas associados ao feminismo.

O aumento de um discurso insurgente de natureza neofacista tem, de fato, ganhado destaque em nível global, na medida em que cada avanço de liberdade é acompanhado por uma inundação de respostas misóginas e machistas. É evidente que as discussões que buscam promover a igualdade de gênero provocam a indignação de grupos extremamente conservadores, desencadeando debates intensos e uma enxurrada de reações misóginas, machistas e homotransfóbicas. (SILVA, 2023)

Embora as comunidades presentes nessas plataformas virtuais sejam frequentemente associadas à propagação do ódio online (cyberhate), é desafiador estabelecer uma fronteira clara que venha a distinguir onde termina a violência no mundo físico e começa a violência virtual. Além disso, essas comunidades são regidas por dinâmicas internas que, embora compartilhem alguns aspectos, também apresentam diferenças significativas. Ging (2019) observa que, embora os subgrupos da *manosphere* possam compartilhar filosofias semelhantes, eles não se sobrepõem

aqui. Eles têm reafirmado, em diversos espaços, uma perspectiva moral que serviria de base para a regulação da vida social e reprodutiva de toda a população.

⁷ Embora não seja o foco da presente dissertação, o neoconservadorismo é ponto importante de discussão, também no ambiente digital, tendo em vista que como apontado por Birolli, Machado e Vaggione (2020), bem como sua correlação com agenda neopentecostal, na medida em que "religiosos conservadores e seu apelo a uma "maioria cristã" são centrais aos processos e disputas que tratamos



perfeitamente.

Por exemplo, os "pickup artists" (artistas da paquera) são homens que ensinam técnicas de sedução, motivados principalmente pelo interesse comercial imediato em vender cursos, diferenciando-se claramente de outros grupos, como os incels⁸, cujos objetivos são distintos. Isso resulta em um mosaico complexo e cada vez menos homogêneo na *manosphere*. (CARTA CAPITAL, 2023; VOICE, 2023)

Trata-se de um quadro bem diferente da visão utópica, compartilhada com alguns, de que o ambiente digital seria marcado pela igualdade de gênero, raça e classe. Neste cenário todos teriam oportunidades equitativas no acesso à informação, participação online e benefícios da tecnologia. Haveria a eliminação de estereótipos, promoção da diversidade e garantia de inclusão.

Com a disseminação de novas tecnologias como a banda larga, a popularização das *webcans*, internet rápida, *smartphones* e uma variedade de equipamentos móveis conectados, as pessoas passaram a fazer parte da "conectividade perpétua", o que turva qualquer ruptura entre o *on-line* e o *off-line*. Nossa forma de agir no mundo offline moldou a forma como nos comportamos na internet. (CASTELLS, 2003)

Em meados de 1990 existia um movimento que ficou conhecido como ciberfeminismo. Várias intervenções artísticas, acadêmicas e de grupos de ativismo que comemoram o quanto a internet seria um espaço de superação da desigualdade de gênero. Inclusive, nessa mesma década, uma filósofa e teórica cultural britânica descreveu que a internet seria um ambiente de fluidez, horizontalidade e relacionalidade, o que a tornava um ambiente propício à autonomia da mulher. (VALENTE, 2023)

É notório que as mulheres conseguirem se articular e se empoderar nas redes sociais, através da utilização dessas plataformas para compartilhar experiências, criar comunidades de apoio e desafiar estereótipos de gênero, oferecendo um espaço onde

_

⁸ O termo "incel" é um diminutivo da expressão "involuntary celibates", ou celibatários involuntários



se mulheres podem se expressar, conectar-se umas com as outras e amplificar suas vozes.

Movimentos como o #metoo, que significa "Eu também", se iniciou em 2017 e se tornou um fenômeno global, tendo começado como uma resposta às inúmeras denúncias de assédio sexual na indústria do entretenimento, após as acusações contra o produtor de Hollywood Harvey Weinstein. Se popularizou nas redes sociais, encorajando as pessoas a compartilharem suas próprias experiências de assédio sexual e abuso, tendo um impacto significativo ao destacar a extensão do assédio sexual e da violência de gênero, bem como pela abertura de debates sobre a cultura do estupro, igualdade de gênero e poder. (METOO BRASIL,2023).

Em que pese toda a potencialidade do ambiente digital, em ser uma arena de defesa de direitos humanos, os preconceitos persistem no ambiente online. A internet, embora tenha oferecido oportunidades incríveis para a comunicação global e o acesso à informação, também enfrenta desafios significativos relacionados à preconceito e discriminação.

A misoginia, o racismo, a nhomotransfobia e outros tipos de preconceito podem ser observados em várias plataformas online. As redes sociais, em particular, muitas vezes enfrentam problemas como discurso de ódio, assédio virtual e disseminação de estereótipos prejudiciais. Inclusive, algoritmos utilizados em várias plataformas também podem, inadvertidamente, amplificar preconceitos existentes, criando bolhas de filtro e sugerindo conteúdos que reforçam vieses.

Obviamente, os ambientes virtual e real possuem, cada um, características intrínsecas, destacadamente no aspecto de temporalidade e espacialidade, mas é importante registrar que existem entrelaçamentos bem como influências entre estes ambientes que formam um continuum entre um espaço e outro.

É possível perceber que esses conteúdos de ideologia misógina contemporânea, trazidos por esses "coachs" de desenvolvimento da masculinidade,



como eles se auto-intitulam reforçam a lógica do sistema patriarcal, que delineia uma estrutura de poder que tem como paradigma a superioridade masculina aliada à opressão feminina. Esse cenário de compartilhamento massificado de conteúdos dessa natureza, provocam a urgência da discussão acerca do protagonismo das redes sociais no tocante à construção do gênero.

Condições que propiciam a produção e disseminação de conteúdos violadores de direitos nas redes sociais virtuais são alimentadas por redes abrangentes de milícias e manipuladores digitais. Essas redes fornecem diariamente ao usuário comum notícias falsas e tendenciosas, aproveitando-se do anonimato proporcionado pelo universo digital para impor seus interesses e credos ideológicos.

Carniel, Ruggi e Ruggi (2019) destacam a contribuição decisiva da internet no cenário de ataques às instituições democráticas, especialmente na articulação da misoginia online durante a experiência da deposição do presidente Dilma Rousseff. O ambiente virtual ganhou uma relevância sem precedentes ao se tornar crucial para a consolidação de discursos distorcidos e difamatórios. Isso foi evidenciado pela disseminação maciça de desinformação e fake news, alimentando manipulações e polarizações na acirrada arena da disputa ideológica.

A misoginia online, conforme apontado por Álvares (2017), está intrinsecamente ligada à arquitetura da internet, que facilita a conexão entre a misoginia e uma "cultura neoliberal de performance hiper-sexualizada da feminilidade". A incorporalidade da internet possibilita a perpetração de atos de violência de gênero sob o véu do anonimato. Além disso, comportamentos que seriam notados no mundo offline têm dificuldade de serem regulados no ambiente virtual, como destaca Ging (2019).

Ao se analisar como o sexismo online se manifesta na rede, observa-se que muitos sites da manosphere seguem a filosofia da "Redpill" (Pílula Vermelha), originada do filme Matrix. Esses grupos virtuais adaptam a ideia de "tomar" a pílula vermelha para revelar as "verdades ocultas" sobre a realidade do mundo, especialmente criticando supostas influências negativas dos movimentos feministas.

T.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - POSGRAP PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR

No ambiente virtual, esses grupos encontram fortalecimento em sua vulnerabilidade, utilizando o anonimato para disseminar ódio e purgar ressentimentos. O movimento de misoginia online, com destaque para o website 4chan⁹, tem se expandido globalmente, encontrando respaldo na extrema direita brasileira desde 2019.

É perceptível que a *manosphere* brasileira, difusa e incipiente, tem crescido notavelmente nos últimos anos, especialmente com a ascensão da ideologia autoritária e dos ataques antidemocráticos. Os "chans", fóruns online distintos pelos visuais rústicos e anonimato quase absoluto, desempenham um papel crucial na propagação desse universo, permitindo a produção irrestrita de diversos tipos de conteúdo. Esses fóruns são divididos por canais temáticos, cada um com suas regras próprias, e a seleção de moderadores é geralmente feita pelo dono do *imageboard*.

Embora as fronteiras entre o virtual e o real sejam fluidas, integrando-se em um continuum interconectado, é viável explorar novos significados associados à misoginia, considerando sua presença predominante na internet? Teoricamente, poderiam existir interações complexas de descontinuidades e continuidades, influenciadas por fatores políticos, econômicos, sociais e culturais?

Seria possível identificar amplificações entre essas esferas, ou estaríamos diante de uma ruptura impulsionada por características exclusivas do ambiente online, como o anonimato e a comunicação em rede, que se expandem exponencialmente em uma lógica que se aproxima do infinito?

3.2. O MACHISMO DIGITAL: MANIFESTAÇÃO DE ÓDIO E MISOGINIA NA INTERNET

A linguagem nos fere porque somos seres linguísticos, cuja existência social e

⁹ https://www.4chan.org/index.php



subjetiva é derivada de processos de reconhecimento e interpelação, nos quais a nomeação de si e do outro desempenha funções fundamentais. Assim, ser chamado de forma injuriosa não é apenas abrir-se a um futuro desconhecido, mas também perder a noção do tempo e do lugar da injúria, desorientando-se em relação à própria situação como consequência desse discurso. O momento de uma ruptura tão significativa revela precisamente a instabilidade de nosso "lugar" na comunidade de falantes. Nesse sentido, a injúria linguística afeta o injuriado, mas não se assemelha a um ataque físico. Isso não implica, no entanto, que não haja uma dimensão somática na "dor linguística". (BUTLER, 2021)

O discurso de ódio fere seu destinatário tanto em sua alma quanto em seu corpo. Entre outros efeitos, os termos pelos quais o sujeito é chamado parecem incutir o medo da morte e a incerteza sobre sua possibilidade de sobreviver. A violência da linguagem não é apenas uma representação da violência física; ela i) é uma violência por si só e não uma mera representação, ii) contribui diretamente ou indiretamente e de diversas maneiras para a execução da violência física, e iii) nega, de maneira análoga à agressão corporal, a linguagem aos violentados, recusando-se, assim, a reconhecer integralmente sua própria condição humana. (BUTLER, 2021)

Nesse contexto, é crucial compreender o significado do termo "discurso de ódio" para orientar a regulamentação jurídica desse fenômeno. A complexidade associada ao tema do discurso de ódio surge de seu aparente conflito com a liberdade de expressão, um princípio vital nos Estados Democráticos de Direito. Ao estabelecer parâmetros jurídicos que permitam identificar quando um discurso de ódio se qualifica como conteúdo abusivo, sujeito a sanções legais, o Estado pode transmitir a mensagem de que o ódio e a intolerância são inaceitáveis, ao mesmo tempo em que reitera a proteção à ofendida liberdade de expressão. Portanto, é essencial abordar de maneira central o debate sobre o discurso de ódio, examinando suas características e elementos fundamentais que o configuram como uma violação à liberdade dos ofendidos.

Num primeiro momento, importante e eficaz dividir o discurso de ódio em dois



momentos distintos: insulto e instigação, como bem salienta Bruger (2007). Enquanto o insulto está diretamente relacionado à vítima, consiste em "palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião", entre outros atributos, com a capacidade de incitar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. Trata-se principalmente de uma violência simbólica cujos efeitos podem permanecer no âmbito simbólico ou se manifestar em violência física. O conceito de Brugger (2007) é eficaz ao dividir o *hate speech* em dois atos: insulto e instigação.

Enquanto o insulto está diretamente relacionado à vítima, como pessoa individualmente considerada, mas envolve, também, desrespeito a um grupo de pessoas devido a características compartilhadas por elas. É importante notar que o insulto é direcionado a todo o grupo social, não apenas a um indivíduo. (BRUGER, 2007). Assim, ainda que o indivíduo seja o alvo, aqueles que compartilham da característica indicada no respectivo discurso odioso, também são alvo da situação de violação. Trata-se aqui de uma vitimização difusa, incapaz de quantificar o total de todas as pessoas vitimadas por aquele *hate speech*.

Já quando se fala em instigação, o objetivo é incentivar a que pessoas inominadamente consideradas componham e se aliem, por assim dizer, ao discurso discriminatório, ampliando seu alcance e fomentando-o não apenas com palavras, mas também com ações. Isso revela que o discurso de ódio, além de expressar, busca intensificar a discriminação. O emissor utiliza estratégias de persuasão, como a criação de estereótipos, substituição de nomes, seleção seletiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, criação de "inimigos", apelo à autoridade e afirmação e repetição, aproveitando elementos da publicidade e propaganda para ganhar adeptos. (BRUGER, 2007)

A configuração do discurso de ódio não permite vácuos, na medida em que a ausência de uma contraposição direta e imediata a tais mensagens, combinada com o uso de técnicas de manipulação emocional, aumenta a probabilidade de aceitação do



discurso prejudicial. Tanto o insulto quanto a instigação revelam que o discurso de ódio busca intensificar a discriminação.

O uso massivo da internet e das redes sociais reconfigurou a maneira como as pessoas se relacionam e compartilham notícias e discursos. Nesse contexto, o espectador que anteriormente participava de uma dinâmica "um-todos" ao assistir televisão agora integra a cadeia produtiva da informação, inserido em uma estrutura "todos-todos".

Considerando a estrutura da internet, com seus nós interconectados e ligações entre os agentes no ambiente virtual, Manuel Castells (2013) a definiu como "sociedade em rede". Essa nova configuração é marcada por comunicações globais e fluxos que transportam principalmente informação. Percebe-se a característica de interligação, relação e conexão na sociedade atual, formando redes conectadas.

A revolução da informação, como revolução tecnológica, difere das anteriores, pois é o primeiro momento na história em que o novo conhecimento é aplicado principalmente aos processos de geração e processamento do conhecimento e da informação. Essa nova conjuntura é diretamente influenciada pela produção de informação. É importante ressaltar que o espaço de produção de conteúdo nem sempre está associado positivamente ao advento das tecnologias de informação e comunicação, pois o impacto no mundo é qualificado pelo uso dessas tecnologias.

Efeitos danosos são recorrentes e a gravidade desses efeitos é proporcional ao potencial de disseminação do meio em que o discurso de ódio é veiculado. Portanto, surge a preocupação com sua propagação pela internet, onde a transmissão de informações se torna instantânea, multimídia e de alcance ampliado. Com apenas alguns cliques, uma situação de não reconhecimento é estabelecida em uma escala vasta, ofendendo os sentimentos de autorrealização de inúmeras pessoas e convocando outros usuários a perpetuar essa assimetria. (MARTINS, 2019)

Um período que bem ilustra essa gravidade é a intensificação da polarização



política que precedeu as eleições de 2018 no Brasil, em conjunto com o avanço das novas tecnologias de comunicação. Houve um aumento significativo na disseminação de discursos de ódio contra grupos defensores dos Direitos Humanos, incluindo minorias, partidos políticos associados à esquerda e cidadãos comuns.

E, um pouco antes, no início de 2015, houve uma polêmica em torno da inclusão de um trecho da obra de Simone de Beauvoir no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). As críticas à utilização da obra da filósofa deram origem a uma narrativa que associava o feminismo ao caos social.



Imagem:Site pragmatismo político

O debate sobre o ENEM gerou críticas nas redes sociais, com figuras públicas como o deputado federal Marco Feliciano e o então candidato Jair Bolsonaro contestando a inclusão da frase "ninguém nasce mulher".

O espetáculo, entendido como uma relação social mediatizada por imagens, foi progressivamente moldado por um discurso injurioso que, no ambiente online/offline, passou a operar também na forma de "brincadeira", desconsiderando a seriedade das imagens produzidas na internet e desresponsabilizando os autores. A utilização da "brincadeira" para rejeitar os movimentos feministas, e, naturalmente, a dignidade de



mulheres, na polêmica do ENEM, foi concretizada produção intensa de imagens, vídeos e memes bolsonaristas que reforçam estereótipos negativos sobre feminismo, esquerda e movimentos sociais.

A desqualificação pessoal, permeada por julgamentos morais, tornou-se uma parte essencial dos discursos de ódio. A horizontalização da produção de conteúdos e a desordem da informação propiciaram a ampliação dos discursos de ódio, que se tornaram mais visíveis nas redes sociais com a ascensão da extrema direita.

A construção do feminismo como ameaça à toda sociedade, pelos neoconservadores, indica que sua reação não é apenas aos avanços já codificados no âmbito legal e político-institucional, mas também aos feminismos, assim como aos movimentos LGBTQI, enquanto atores políticos. Seu potencial é visto como risco de perda de poder por aqueles cujas posições são resguardadas pelo *status quo* patriarcal. (BIROLLI, 2019)

Em meio à circulação de discursos de ódio, a noção de "liberdade de expressão" é ressignificada como "opinião pessoal", o que, por sua vez, é equiparado ao direito de todos. Essa ressignificação constrange e desqualifica pessoas e grupos por meio de categorias acusatórias vazias, como "feminazes" e "comunistas". O acúmulo desorganizado de informações nos coloca diante da armadilha de discernir entre fatos e fake news, enquanto a horizontalização da produção de conteúdos promove a ampliação dos discursos de ódio como parte de um processo que agora se manifesta nas infra estruturas afetivas digitais. A inculcação da dúvida tem sido eficaz em angariar apoio para os projetos anti-feministas, criando identificações morais que não se limitam a um espectro político específico.

O discurso de ódio, em sua origem, viola o direito à liberdade de expressão e ao livre pensamento, ultrapassando os limites aceitáveis para tal. A liberdade de expressão é um direito negativo decorrente do direito fundamental à liberdade, previsto constitucionalmente. É considerado como negativo, pois trata-se de um dever de não



fazer pelo Estado, ou seja, de não interferir na esfera particular do sujeito, deixando as pessoas livres para manifestarem suas ideias, opiniões, crenças e pensamentos, quaisquer que sejam.

Entretanto, conforme disserta Alves e Missi (2016), considerando-se seu caráter universal, a limitação à liberdade de se expressar se torna possível e, por vezes, necessária, quando se leva em conta a pluralidade da sociedade e os eventuais conflitos que o exercício deste direito trará quando prejudicar a existência de outros valores, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Nesse ínterim é que pode aparecer o conflito entre discurso de ódio e liberdade de expressão, visto que em muitos casos justifica-se a reprodução de falas odientas na máxima do livre pensamento.

Ocorre que, como explicitado acima, o discurso de ódio ofende e é discriminatório, atingindo um grupo de pessoas, indo muito além do que se entende como liberdade de expressão. Dessa forma, há de se considerar que é assegurada a liberdade de expressão, mas não de forma ilimitada, visto que pode haver conflito de direitos em sociedade e, nestes casos, deverá sempre prevalecer, sobre todos os outros, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, princípio fundante e irradiador do ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente quanto ao discurso de ódio contra as mulheres, pode-se dizer que é aquele que ofende o grupo feminino como um todo, diminuindo as mulheres por sua condição física, intelectual, cultural, etc.

Trata-se, portanto, de uma forma de violência de gênero contra a mulher, que juntamente com a violência física, psicológica, entre outras, coloca a mulher em posição de submissão e inferioridade. Assim, é imprescindível a problematização dos discursos de ódio contra a mulher, em especial, na sociedade em rede, cujo cenário contempla o uso das tecnologias de informação, sendo que o ambiente virtual tem o potencial de difundir concepções a um considerável número de pessoas, inclusive disseminar discursos odientos.

No tocante ao tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil, não há um



diploma legal específico que trate do discurso de ódio. Em termos práticos, a presença do direito, através da legislação, é feita de maneira tangencial, através de dispositivos legais como o art. 20 da Lei 7.716/89, que tipifica a conduta de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Um outro caminho possível é através do art. 140, § 3º do Código Penal que disciplina o crime de injúria preconceituosa ou racial. (OLIVEIRA, MENDES E SAKR, 2021)

Nota-se que a abordagem jurídica atual não disciplina especificamente o discurso de ódio e muito menos o *hate speech* relacionado ao gênero. Não existe, portanto, uma regulamentação específica no Brasil para condutas que se adequem à categoria discurso de ódio e há uma agravante: a conceituação não é clara, o que dificulta, inclusive, o caminho tangencial do uso de legislações afins, como as apontadas acima. (OLIVEIRA, MENDES E SAKR, 2021)

A violência de gênero, produto da sociedade machista e perpetuada pela repetição, reprodução e disseminação de tais padrões comportamentais, também é fomentada através de discursos de ódio contra as mulheres, ainda mais acentuada com o uso das tecnologias de informação e comunicação pode ter aspectos positivos, como o acesso e a divulgação de informações em escala global, mas também pode acarretar efeitos nefastos quando utilizado para disseminar discursos de ódio, principalmente quando esses discursos alcançam um público mais amplo do que em outros meios de publicação.

O sexismo digital representa, assim, uma projeção do machismo convencional, lamentavelmente encontrando um ambiente propício não apenas em interações online, mas também nas quais as mulheres frequentemente se deparam com diversas formas de discriminação. O anonimato proporcionado pela internet, em muitos casos, fomenta comportamentos agressivos, permitindo que indivíduos expressem suas opiniões de maneira impune. Esse fenômeno contribui significativamente para a persistência do machismo digital, transformando as plataformas online em ambientes hostis para as mulheres.



3.3. A expansão da violência de gênero no mundo digital

A imagem que melhor define a violência de gênero é a figura de um iceberg. Muito precisa a definição apresentada pelo *Policy Brief del Observatorio Nacional de Tecnologia y Sociedad* da Espanha (2022). O elemento muitas vezes mais visível e, por vezes dramático, é a violência física, cujo resultado é a morte da mulher ou da prole, quando se analisa especificamente a violência doméstica.

Não obstante, a maior parte desse figurado iceberg está submersa: existem outras formas de violência de gênero, menos visíveis, até então, mas que afetam um grande número de mulheres e tem sérias implicações. A violência de gênero digital é uma delas, tendo em vista que reproduz violências, como agressões verbais e psicológicas, do mundo físico para o mundo virtual, aproveitando em muitos casos o anonimato das redes. (*Policy Brief del Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad*, 2022 p. 04)

Em que pese a quebra do silenciamento e de tantos paradigmas, com o assunto da violência de gênero sendo trazido à tona de maneira tão emblemática, o cenário é de violações de gênero, cada vez mais crescente no mundo físico e, com o avançar tecnológico, direcionado, também, para um contexto de violência no mundo digital.

Nesse sentido, a correta compreensão do problema requer considerar que a violência digital não pode ser considerada um fenômeno isolado, mas como um reflexo das agressões e maus-tratos sofridos no mundo real: é um prolongamento da violência exercida contra as mulheres fora da internet: a violência iniciada no mundo real ultrapasse suas fronteiras e alcançam o ambiente da internet. Há um escalonamento da violência. (*Policy Brief del Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad*, 2022, p. 05)

A violência de gênero emerge, a partir de uma construção social do gênero, que



é alimentada tanto por homens quanto por mulheres, que traz como consequência o domínio e controle das liberdades, corpos, sexualidades e subjetividades das mulheres que se concretiza através de manifestações físicas, psicológicas e sociais. A violência de gênero é a instrumentalização das relações de poder, envolvendo o uso de força real ou simbólica (SAFFIOTI, 2015).

Em oposição à demanda de liberdade das mulheres, têm-se a violência de gênero. O conceito de gênero, conforme já apresentado em momento anterior, é tido como substituto de *mulheres* é igualmente utilizado para sugerir que a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que implica no estudo do outro (SCOTT, 1995). Fica claro, portanto, que o conceito de gênero diz respeito a uma análise relacional, contextualizada, em que as atribuições conferidas ao gênero estão permeadas no modo de construção social.

Assim, a violência é alimentada por relações desiguais de poder, normas de gênero estereotipadas e pela crença na superioridade de um gênero sobre o outro. Ela reflete e reforça as desigualdades sociais e estruturais existentes, contribuindo para a opressão e a discriminação das pessoas com base em seu gênero.

Essa forma de violência pode ocorrer em vários contextos, incluindo o âmbito doméstico, público, institucional e, também, online. Ela afeta negativamente a vida e o bem-estar das pessoas, causando danos físicos, emocionais e psicológicos duradouros. Além disso, a violência de gênero tem um impacto significativo nas comunidades e na sociedade como um todo.

Esse cenário, portanto, evidenciado no mundo real, tendo as mulheres como principais vítimas da violência, já apresenta as nuances elementares e o modelo de perpetuação e expansão do objetivo principal do presente estudo: a violência digital de gênero e todas as suas implicações e peculiaridades, próprias do universo digital.

É preciso entender que a revolução tecnológica, destacadamente a internet e o uso da telefonia móvel proporcionaram a alteração na forma de vivenciar as experiências



sociais. Aumento do alcance de pessoas, a velocidade instantânea como a comunicação ocorre e circula na internet, com a replicação de imagens, notícias em fração de segundos. Em que pese algumas pessoas não acessarem a internet, é expressiva a quantidade de pessoas que portam telefone celular e internet nos dias de hoje (Agência Patrícia Galvão, 2018).

De acordo com o gráfico abaixo, conforme dados divulgados pela International Telecommunication Union (ITU), aproximadamente 05 bilhões de pessoas - mais de 60% da população mundial - estão usando a internet. Isso representa um aumento de 17% desde 2019, com estimativa de 782 milhões de pessoas que ficaram online durante esse período:

Individuals using the Internet 65% 4.5 55% 4.0 3.5 billions Number of Internet users, 3.0 2.5 2.0 20% 1.5 15% 1.0 10% 0.5 5%

Gráfico 1. Evolução do Número de Pessoas Usando a Internet (2005-2021)

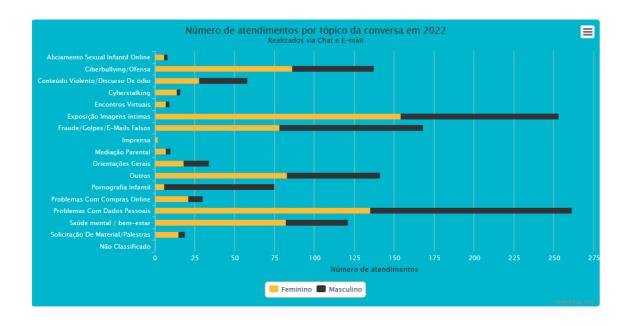
Fonte: ITU. Measuring digital development - Facts and figures 2021

Não obstante a utilidade das redes sociais e de tudo que gira em torno das facilidades da internet, o ambiente digital tem sido palco de violência contra as mulheres (Agência Patrícia Galvão, 2018).



A questão de gênero na internet é uma questão séria e preocupante. Refere-se a comportamentos online que têm como alvo alguém com base em seu gênero, causando-lhe danos emocionais, psicológicos ou físicos. Isso pode incluir assédios, ameaça, difamação, divulgação não consensual de imagens íntimas (conhecida como "pornografia de vingança") e outros tipos de abuso. É indispensável que haja uma cultura online segura e inclusiva, em que todos possam participar livremente, sem medo de violência ou discriminação.

De acordo com o Dossiê Violência contra as Mulheres, as violências de gênero na internet não estão descoladas do 'mundo real' – também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um 'comportamento feminino adequado' (Agência Patrícia Galvão, 2018).



Fonte: Safernet

Como descrito nos dados publicados pela Organização Safernet, a violência na internet tem como vítima as mulheres e se verifica de diferentes modos (Internetlab, 2017).



Dentre as violências, destaca-se o cyberbullying, que se perfaz a partir de comentários ofensivos, insultos, perseguições online, intimidação e ameaças que se dirigem a alguém por causa do gênero. Essa é uma das violências perpetradas já no ambiente físico e conhecida como bullying, que advém do termo em inglês "bully", e que se refere a pessoa intimidadora e/ou agressiva. Nesse sentido o bullying se traduz no uso de uma superioridade, seja de ordem física ou de uma suposta autoridade moral, através de comportamentos intencionalmente agressivos, geralmente repetitivos, em que se ofende, escarnece, humilha e/ou discrimina e qualquer outro elemento que se configure em violência.

No tocante à esta violência digital, casos famosos foram registrados ao longo dos últimos anos, como o da atriz Bruna Marquezine, que em 2018, foi atacada por ser "magra demais" e o da global Isis Valverde, que logo após o nascimento de seu filho fez postagens, em suas redes sociais, vestindo roupas justas, que a fez receber vários comentários ofensivos, que alegavam inadequação das vestimentas mais sensuais para uma mulher que, agora, era mãe bem como que ela não podia mais investir tempo em redes sociais, porque deveria estar cuidando do rebento e, claro, houve também críticas à sua nova compleição física (UOL, 2022).

Já em relação ao cyberbullying, importante frisar que os maiores alvos são meninas. Um caso chocante de *cyberbullying* e recentemente divulgado pela mídia findou em um suicídio. A jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, sofreu vários ataques misóginos na internet, após ter circulado posts contendo prints falsos, indicando um suposto relacionamento entre ele e o humorista Whindersson Nunes. (G1, 2023)

Questões como essa bem retratam a necessidade de se responsabilizar, sejam aqueles que atacam diretamente a vítima como as plataformas, que não podem se furtar a efetivar soluções para o problema. A solução legislativa, já existente para os casos de cyberbullying, com a Lei 14.811/2024 que incluiu os crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal brasileiro é insuficiente para solucionar a questão. (BRASIL, 2024)



É o que ocorre, também, no caso do cyberstalking, que já está regulado pela Lei 14.132/2023 (BRASIL, 2024). A referida violação verifica-se pela persistente perseguição de um indivíduo por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Essa prática é uma variante do stalking, que é um assédio repetido capaz de instigar o medo. Estamos lidando com uma relação de gênero (*stalking*) e espécie (*cyberstalking*), não havendo dúvidas quanto à capacidade de ambas as infrações em prejudicar a segurança, liberdade e intimidade, direitos constitucionalmente reservados aos cidadãos.

Se alguém opta por evitar contato com outra pessoa e, mesmo assim, é abordado, caracteriza-se como perseguição. Quando são constatados atos persecutórios através de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a segurança é ameaçada, uma vez que os dados das vítimas podem ser indevidamente utilizados pelo perseguidor, resultando em danos e violando o direito fundamental estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Por outro lado, a liberdade é impactada, já que tais violações tendem a restringir as atividades do perseguido, infringindo garantias presentes no artigo 5º da CRFB, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade e igualdade.

A intimidade também é prejudicada, pois os excessos do cyberstalker violam a vida íntima do alvo. O artigo 5°, X, da CRFB destaca que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", representando uma nova ofensa aos direitos fundamentais.

Aqui, é importante abrir o parêntese a respeito da relação que muitas vezes se percebe entre um stalking e/ou cyberstalking que antecede o feminicídio. Essa conexão é respaldada por evidências empíricas que examinam casos reais e analisam características comuns em relacionamentos violentos. O stalking é frequentemente



reconhecido como um comportamento precursor do feminicídio, representando uma forma de controle, intimidação e violência psicológica exercida pelo agressor sobre a vítima.

O último Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2023) revela que o stalking resultou em 56.560 casos de mulheres vítimas em 2022, uma taxa de 54,5 por 100 mil. O monitoramento desta modalidade criminal é fundamental, dado que o stalking é fator de risco para o feminicídio. Em uma pesquisa realizada na Austrália e que envolveu a análise de 141 feminicídios e 65 tentativas de feminicídio, os autores verificaram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência. No contexto da perseguição do mundo digital (cyberstalking), essa também é apontada como fator de risco para a violência letal contra a mulher, indicando que a tecnologia facilita o controle e uma violência onipresente contra a mulher. (FBSP, 2023)

A prática de perseguição, tanto virtual quanto presencial, foi oficialmente tipificada como crime a partir de abril de 2021. Anteriormente, as queixas eram categorizadas como contravenção ou perturbação. A escolha do legislador em recorrer ao Direito Penal para lidar com o stalking indica que uma intervenção mais enérgica foi considerada necessária para prevenir e punir adequadamente essa conduta, reconhecendo a importância da proteção da liberdade individual e a relevância do bem jurídico afetado. No entanto, é crucial ressaltar que a criminalização, por si só, não é suficiente para resolver todos os problemas relacionados ao stalking.

Uma outra faceta da violência de gênero na internet é a exibição de imagem não autorizada, em que alguém, geralmente movido por vingança (*revenge porn*), divulga, sem autorização prévia, fotografias ou vídeos de momentos íntimos de outras pessoas, tendo tomado posse dessas mídias, seja porque fotografaram, seja porque receberam ou, de alguma forma não consentida, invadiram o arquivo da pessoa que aparece nas imagens.



No início de maio de 2012, começaram a circular na internet fotos da atriz Carolina Dieckmann nua. Carolina adotou uma postura firme e combativa diante da situação, registrando um boletim de ocorrência e não cedendo ao "vazamento", além de abordar o incidente em diversas entrevistas à imprensa. Ela revelou que, durante aproximadamente dois meses, foi alvo de extorsão, recebendo contatos anônimos por telefone e e-mail (vempropapai200101@hotmail.com), nos quais exigiam 10 mil reais para não divulgar as fotos. Uma reportagem veiculada no programa Fantástico, da TV Globo, em 14 de maio de 2012, documentou o momento em que a polícia chegou à casa de um dos hackers. (Valente, 2023)

Na cobertura da época, um crime comum, como extorsão, foi tratado como algo excepcional e misterioso, associado a obscuros hackers. Em 2012, a primeira suspeita de Carolina foi de que as fotos teriam sido acessadas quando seu computador foi deixado para conserto. Os prestadores de serviços foram investigados inicialmente, mas a Delegacia de Repressão contra Crimes da Internet utilizou programas de contrainteligência para descobrir outro grupo responsável pela disseminação das fotos. A investigação revelou que, na verdade, o acesso indevido ocorreu por meio de seu próprio e-mail. (Valente, 2023)

Furto, extorsão qualificada e difamação são os delitos pelos quais os hackers foram acusados. Apesar de a lei Carolina Dieckmann representar uma resposta política ao incidente envolvendo a atriz, juridicamente, não se aplica – e a legislação sequer aborda a dimensão de gênero do problema. Além disso, as imagens íntimas da atriz já haviam sido compartilhadas em diversos sites e poderiam ser facilmente localizadas por meio de uma pesquisa pelo seu nome em motores de busca, como o Google. (Valente, 2023)

Além disso, a Lei nº 13.772/2018 promove alterações na Lei Maria da Penha e no Decreto-Lei nº 2.848/1940, reconhecendo a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar. Ela também criminaliza o registro não consentido de conteúdo íntimo (BRASIL, 2018). Embora represente um avanço significativo, é crucial



destacar que o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas muitas vezes ocorre em contextos não familiares ou relacionamentos, com motivações diversas que vão além da vingança por término de relacionamento. Na realidade, em grande parte dos casos, os agressores são desconhecidos da vítima (Martins, 2019)

É importante observar que quando essa forma de violência inclui chantagem e ameaças, caracteriza-se como sextorsão, termo originado do inglês "sextorsion". Para coagir alguém, seja por vingança, para infligir humilhação, ou visando extorsão financeira, os perpetradores ameaçam divulgar o material comprometedor, a menos que a pessoa atenda às exigências feitas — que podem incluir o envio de mais imagens ou vídeos íntimos, sujeição a outras formas de violência sexual, pagamento em dinheiro ou qualquer outra contrapartida. Esses conteúdos podem ser autênticos ou forjados, com casos documentados de manipulação e criação de imagens. Em algumas situações, o agressor pode nem possuir qualquer conteúdo íntimo da vítima, utilizando meios persuasivos para fazer a ameaça parecer real. (Agência Patrícia Galvão, 2023)

Outro caso que merece atenção e que proporcionou, também, uma criação legislativa é o de Lola Aronovich. Lola, jornalista e professora universitária, nasceu na Argentina em 1967 e naturalizou-se brasileira. Desde 2008, mantém um blog feminista intitulado "Escreva Lola Escreva". A partir de 2011, passou a ser alvo de ataques online e offline de grupos misóginos organizados. Ela descobriu que esses grupos já discutiam sobre ela em suas comunidades e fóruns muito antes de efetuarem ações concretas. (Valente, 2023)

A partir desses eventos foi criada a Lei 13.642/2018, conhecida como Lei Lola Aronovich. Introduzindo o conceito de misoginia no sistema legal nacional, a lei atribui à Polícia Federal a responsabilidade pela investigação de crimes perpetrados através da internet que disseminem conteúdo misógino. Em que pese o pioneirismo na governança digital com foco em gênero, com a promulgação dessa lei, surgem incertezas relacionadas ao entendimento do conceito de misoginia. (TOMAZ, PETROLI E NASCIMENTO MAGALHÃES, 2022)



Essas são apenas algumas formas de violência de gênero na internet, e é essencial combater esses comportamentos para promover um ambiente online seguro e respeitoso para as mulheres. É importante destacar que não existe muita produção de dados sobre o tema. Os dados que se tem são produzidos, em sua maioria, por instituições de pesquisa, que trazem indícios da dimensão do problema e da gravidade dos ataques, como os dados produzidos pela Safernet (2023), que indicam que em torno de 70% das vítimas de violência digital são mulheres.

A pouca importância devida a um tema tão sensível, bem demonstram a falta de reconhecimento desse cenário de violações de gênero, destacadamente no ambiente digital. A ausência do domínio do direito (SPOSATO, 2022) e a indiferença às assimetrias de gênero tem diversas implicações negativas.

Ao ignorá-las perpetuam-se injustiças que têm como consequência a maior violação da dignidade das mulheres, desde o seu próprio corpo, honra e outros elementos, que vão desde fenômenos da violência até a desconsideração de sua autonomia (LOPES e FACHIN, 2022).

Por não existir, ou mesmo existindo, mas sem uma potência mínima de efetividade, a positivação de direitos e garantias pode ser insuficiente para a efetivar os mecanismos de proteção de determinados sujeitos, o que cria um cenário de vulnerabilidade. Assim, é evidente que o reconhecimento dessas invisibilidades é o primeiro passo para a alteração deste contexto de violações no tocante ao gênero (SANTOS, 2021).

É indispensável, logicamente, verificar que esse quadro assimétrico decorre da engrenagem social e das múltiplas relações de poder incutidas nesse arranjo institucional e, que no entrechoque de forças, cercearam a liberdade humana daquele(a)s com menor grau de poder e influência (SARMENTO,2004). Nesse espectro de distribuição de poderes e formatação social surgem modelos e expectativas de comportamento relativas ao gênero, que repercute, inclusive, na forma e modelo de



desenvolvimento do sujeito: As expectativas sociais geram, portanto, o cumprimento de diferentes papéis sociais a serem ocupados, respectivamente, por homens e mulheres. E mais do que diferentes funções, essas ocupações revelam diferenças valorativas, que bem exprimem a assimetria de gênero (BIROLI, 2016).

4. POR UMA DEMOCRACIA DE GÊNERO

4.1. REIVINDICAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E PERSPECTIVAS FEMINISTAS

A sociedade brasileira conta atualmente com espaços de participação e reivindicação significativos no cenário internacional. No que diz respeito às mulheres, diversos instrumentos estão disponíveis para a proteção e ampliação de seus direitos. Esses instrumentos têm se expandido ao longo da história através da ratificação de planos, acordos, tratados ou protocolos, um progresso atribuído ao empenho e mobilização dos movimentos feministas.

Importante destacar a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que tentaram prever alguma segurança de direitos para a humanidade após duas grandes guerras mundiais. A elaboração desses documentos revelou um passo fundante dos desdobramentos posteriores que conformam todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos (PIMENTEL, 2017).

Dessa forma, começou-se a entender que a proteção ao cidadão não deveria ser restrita ao domínio interno do Estado, marcando o fim da era em que a forma como o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania (PIOVESAN, 2017).

Quanto ao início da caminhada em direção à igualdade entre homens e mulheres, é relevante destacar que a construção de espaços por dignidade feminina ainda é um ponto de chegada e não um objetivo alcançado na atualidade. Durante todo o percurso até aqui, é crucial observar a centralidade do movimento de mulheres em seu papel de agentes nessa luta por direitos e garantias, pois, como afirma Hering (2019), "o



fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta".

Na modernidade, a doutrina do direito internacional público ignorava a violência e a exclusão constantes das mulheres nos espaços de poder político. Os movimentos sociais e o ativismo feminista tiveram que agir para expor as primeiras luzes sobre o que no século XX restaria por ser pauta das grandes lutas de afirmação feminina (SALDANHA, 2018).

Flávia Piovesan e Melina Fachin (2018) destacam os movimentos de luta pela garantia dos direitos, salientando que todo desenvolvimento da arquitetura protetiva do direito internacional reflete as diversas demandas feitas pelo movimento feminista em suas variadas feições e vertentes. Essas reivindicações feministas foram incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

A Declaração de 1948 introduziu uma concepção contemporânea aos Direitos Humanos, trazendo noções de universalidade, com a condição de "ser pessoa" como o único requisito para a titularidade desses direitos, e indivisibilidade, tornando inadmissível a violação de qualquer dos direitos previstos. A partir desse instrumento, diversos outros surgiram como mecanismos de proteção aos Direitos Humanos "do outro", celebrando a diversidade e superando o antigo entendimento no qual a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos.

Assim, Flávia Piovesan (2017) destaca o reconhecimento da insuficiência da perspectiva universalista dos Direitos Humanos, com seu sujeito genérico e abstrato, indicando a necessidade de sua especificação. Cada indivíduo deve ser considerado de acordo com suas particularidades, e cada violação de direito merece uma solução específica.

Conforme ressalta Pimentel (2022), o conceito de Direitos Humanos é fruto de uma construção histórica, com um nível de abstração e generalidade que requer reflexão para encontrar seu significado na realidade. Por isso, os Direitos Humanos têm passado por reinterpretações e redefinições, reconhecendo que a sociedade é mais do que a



soma de indivíduos e inclui grupos e segmentos que dialogam e convivem socialmente, sendo essencial reconhecer o direito desses grupos e segmentos.

Com o reconhecimento da insuficiência de tratar os Direitos Humanos de forma geral e abstrata, somado à situação de vulnerabilidade da mulher no mundo, surgiu uma política internacional, como destaca Saldanha (2018). Essa política reconhece a extrema vulnerabilidade das mulheres, marcada por sua imensa desigualdade em relação aos homens.

A partir de 1975, início da "Década da Mulher" promovida pela ONU, a crítica do movimento feminista às instituições de Direitos Humanos ganhou consistência devido à negligência em relação às graves violações dos direitos das mulheres e à sua dignidade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em 1979, resultado da reivindicação do movimento de mulheres, é apontada como a "Carta internacional dos Direitos da Mulher". Essa convenção, considerada marco normativo internacional, impõe aos Estados signatários a dupla obrigação de eliminar a discriminação e garantir a igualdade da mulher.

Apesar de representar um avanço significativo, a Convenção de 1979 não abrangeu os direitos de forma plena, global e interseccional, conforme destaca (PIMENTEL, 2022). Ela ressalta que o documento, ao considerar os grandes marcadores estruturais da violência contra as mulheres, como gênero, raça, classe e sexualidade, permanece com um grande grau de generalidade e abstração, não conseguindo abordar a vida das mulheres em sua vivência plural e diversa.

É motivo de celebração as conquistas já realizadas, como o processo de formatação do Ciclo Social da ONU e documentos ratificados pelo Brasil, como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Quanto à atuação das mulheres em conferências mundiais, destaca-se a relevância da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação



contra a Mulher (CEDAW), sendo um dos documentos mais abrangentes produzidos internacionalmente. Adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, a Cedaw define o que constitui discriminação contra as mulheres e apresenta uma agenda de atividades nacionais para eliminar essa discriminação. Para fins desta Convenção, o termo "discriminação contra a mulher" é entendido como

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem, nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou em qualquer outra esfera. [...]

A Convenção estabelece fundamentos para promover a igualdade entre mulheres e homens, garantindo às mulheres acesso e oportunidades iguais na vida política e pública, assim como em educação, saúde e emprego, com especial ênfase na situação das mulheres rurais. As normas da Convenção convergem com diversas conferências, e os Estados participantes concordam em adotar medidas apropriadas, incluindo legislação específica e ações temporárias, para acelerar a igualdade efetiva entre homens e mulheres, permitindo que as mulheres desfrutem plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ao ratificar ou aceitar os termos da Convenção, os países ficam legalmente obrigados a implementar seu conteúdo. Além disso, comprometem-se a apresentar relatórios nacionais, pelo menos a cada quatro anos, demonstrando o progresso das medidas implementadas para cumprir as obrigações estabelecidas no Protocolo Facultativo da Convenção. Durante esse processo, um relatório alternativo (não governamental) é elaborado para subsidiar o Comitê que avalia as ações dos governos nacionais. Grupos e organizações de mulheres, responsáveis pela elaboração do relatório alternativo, têm assento e voz nas Nações Unidas para apoiar ou questionar o



conteúdo dos relatórios governamentais.

No caso do Brasil, nas duas ocasiões em que o país apresentou seu relatório ao Comitê Cedaw (2003 e 2007), a elaboração do relatório alternativo contou com a significativa participação de redes e articulações nacionais, resultando na formulação de políticas públicas para as mulheres.

Mesmo com as reservas de muitos países a certos artigos da Convenção, a pressão global por sua implementação tende a aumentar a cada nova conferência realizada. Assim, a Conferência de Direitos Humanos em Viena (1993) atuou como elemento de força e pressão para reafirmar o ímpeto da Cedaw, renovando o compromisso com o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos internacionais.

No seguimento de processos semelhantes, o Brasil, juntamente com outros países-membros das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou uma série de convenções, protocolos e planos de ação originados em diversos eventos internacionais. Isso inclui convenções relacionadas ao tema da mulher, como a Carta das Nações Unidas (1945), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração de Viena (1993), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Convenção de Belém do Pará (1995), a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw). Este último entrou em vigor no país somente em 2002.

Mais recentemente, o país se comprometeu com o pacto global, envolvendo 191 Estados-membros das Nações Unidas (2000), relacionado às Metas do Milênio, a serem atingidas até 2015, assumindo, em duas delas, o compromisso de promover a igualdade de gêneros e empoderar as mulheres (terceira meta) e melhorar a saúde materna (quinta meta). Dessa forma, as Metas do Milênio têm o propósito de reafirmar as estratégias previamente delineadas nas Conferências de Viena e do Cairo, nos compromissos e



recomendações de Copenhague, na Plataforma de Ação de Beijing e no Cedaw. Além disso, reiteram a mudança qualitativa no tratamento dos direitos humanos e da cidadania feminina, conforme evidenciado em documentos resultantes de conferências gerais e exclusivas sobre mulheres, resultando de espaços conquistados por elas para participação, reivindicação, cooperação e representação. (ONU)

Ao revisitar a trajetória das mulheres nas últimas décadas, é inegável perceber o esforço dedicado à transformação das normas vigentes sobre as concepções de gênero, estabelecendo os fundamentos para buscar a igualdade de direitos. A experiência participativa das brasileiras, aliada aos seus esforços junto às Nações Unidas e a instâncias sociais e governamentais, forneceu os recursos necessários para essa jornada. Contudo, ao projetar os próximos decênios, torna-se evidente que tais práticas continuam demandando atenção, mesmo diante de muitos resultados exitosos.

O reconhecimento aparente da cidadania feminina e sua inclusão em programas de governos e agendas nacionais desde os anos 1990 não se revelaram suficientes para assegurar todos os direitos humanos a todas as mulheres. Portanto, essa missão permanece imperativa para quem advoga pela expansão da cidadania feminina e pela equidade de gênero.

É importante destacar, como faz Jelin (1994), a contribuição significativa do feminismo. O feminismo desnudou as relações de poder, conectando as relações familiares às relações sociais. Mais de uma década se passaria até que se considerasse a possibilidade de integrar a perspectiva feminista a outras análises. No entanto, não sem desafios, incluindo os problemas gerados pela nova ordem neoliberal, como pobreza e desemprego. Além disso, uma postura dominante de vertente normativa, que acredita na criação de regras e leis como suficientes para constituir cidadania, marcou muitas discussões.

Teóricas feministas desafiaram essa posição, especialmente nos fóruns internacionais, destacando a distinção entre de jure (formal) e de facto (material), um



pleito contemplado em instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, como a Cedaw. Essas teóricas argumentaram que muitas vezes é mais fácil superar obstáculos legais do que práticas culturais, mentais ou de fragilidade na política pública. (JELIN, 1994)

Dessa forma, a perspectiva de gênero tornou-se cada vez mais crucial para o feminismo, especialmente a partir do final do século passado. No Brasil, o investimento no processo de construção democrática e na ampliação da participação política alimenta esse debate. Esse diálogo, em países como o Brasil e em outros lugares, é influenciado pelo fim de regimes ditatoriais, pela crise das democracias representativas e por demandas de inclusão social. No contexto brasileiro, isso implica a tarefa de construir a democracia sob a presença de movimentos sociais caracterizados pela diversidade cultural e pela incorporação de concepções como gênero e raça/etnia a projetos emancipatórios e antidiscriminatórios, além de novas propostas de políticas públicas. (PIOVESAN, 2017)

No que diz respeito às questões de gênero, o debate sobre democracia aborda as transformações nos conceitos de cidadania, participação política e esfera pública, bem como as críticas feministas à forma como as mulheres foram incorporadas aos novos cenários democráticos. O feminismo, como sujeito e objeto desse processo, somou-se aos movimentos de mulheres, articulou-se em redes e capitalizou, nacional e internacionalmente, a defesa dos direitos humanos das mulheres e a materialização desses direitos em uma agenda pública relacionada ao gênero. Do ponto de vista do capital social, essa articulação pode ser vista como resultado da mobilização de ativos sociais, políticos, culturais e legais acumulados por grupos e organizações de mulheres e feministas. Essa mobilização resultou em acordos, tratados ou convenções para promover e defender os direitos humanos das mulheres. (PRÁ, EPPING, 2012)

A epistemologia feminista e o recente movimento de colocar a mulher no cerne do poder e da produção do conhecimento são acompanhados por outra tendência, tanto global quanto regional, de posicionar a mulher no centro dos ordenamentos jurídicos.



Para isso, são desenvolvidas novas interpretações de dispositivos e normas já existentes, além da apresentação de mecanismos de proteção específicos aos direitos das mulheres.

Destaca-se ainda que prever direitos para as mulheres no cenário internacional ou reconhecê-las como sujeito de direito não é suficiente; é necessário analisar outras questões que considerem a realidade plural e diversa em que as mulheres se constroem, para estabelecer novos preceitos que abordem as problemáticas específicas e diversas que enfrentam.

Este fato, conforme destaca Piovesan (2017), evidencia como a dicotomia entre o público e privado tem dificultado o processo de democratização e participação ativa das mulheres em ambos os espaços. As violações aos direitos das mulheres são notáveis na esfera doméstica, enquanto a noção tradicional de direitos humanos prioriza garantias de preservação do indivíduo contra o Estado. O ambiente doméstico foi, por muito tempo, entendido como o espaço de não interferência estatal por excelência.

No contexto interamericano, desde a Convenção Americana, é possível observar uma tentativa de garantir igualdade formal entre todos os indivíduos (refletida, por exemplo, no art. 24, que estabelece a igualdade perante a lei). Formalmente, as pessoas deveriam automaticamente usufruir de todos os direitos elencados na Convenção, como o direito à integridade física, psíquica e moral, à liberdade e segurança pessoal, ao devido processo legal, ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, entre outros. No entanto, uma análise da realidade revela que afirmar igualdades e efetivamente garantir esses direitos são desafios distintos.

A implementação do direito à igualdade, abrangendo tanto a igualdade formal quanto a material, como apontam os estudos de Flávia Piovesan, Luciana Piovesan e Priscila K. Sato (2011), só pode ser alcançada por meio da multiplicação dos Direitos Humanos e pela ampliação do conceito de "sujeito".



4.2. O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: O DIREITO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Constitucionalismo tradicional foi - e ainda é em alguma medida - um movimento sem mulheres. Nós fomos excluídas, marginalizadas, invisibilizadas e silenciadas. O direito constitucional foi desde a modernidade, construído e projetado para um sujeito abstrato de sexo bem denifido: o masculino. (SILVA, BARBOZA e FACHIN, 2021)

O sistema jurídico, portanto, não permanece alheio às estruturas sociais e às dinâmicas de poder que perpetuam as disparidades entre homens e mulheres. Nesse contexto, torna-se imperativo examinar o direito como parte integrante de um sistema discriminatório e excludente. Isso é particularmente relevante, uma vez que ainda perduram instituições e direitos contemporâneos que remontam a períodos em que as mulheres eram excluídas de todas as esferas de poder. O próprio sistema legal, dentro dessa lógica, emerge como um elemento contribuinte para a discriminação. (BONATTO, FACHIN E BARBOZA, 2023).

Meios que são considerados neutros não resultam em neutralidade efetiva, uma vez que as práticas históricas e as estruturas sociais subjacentes não são imparciais. No entanto, é possível aprimorar habilidades para identificar e compreender perspectivas diversas, tomando decisões mais informadas. Esses esforços são cruciais ao enfrentar o desafio de buscar a justiça, especialmente ao lidar com grupos ou indivíduos que enfrentam discriminação. (SEVERI, 2016)

Fabiana Severi (2016) destaca exemplos nos quais juízes e juízas procuraram lidar com a diversidade e considerar as perspectivas de grupos identitários ou de pessoas muito distintas deles próprios. No entanto, nem sempre esses esforços resultaram em decisões satisfatórias. Em alguns casos examinados, se observou que os membros do judiciário, de maneira eloquente, reconheceram a dificuldade ou até a impossibilidade de compreender plenamente a perspectiva de outra pessoa. Mesmo ao



enfrentar essas incertezas na tomada de decisões, o *status quo* (ou seja, a adoção do estereótipo na dúvida) é comumente preferido por membros das cortes de justiça, presumindo-se que seja isento de coerção.

Diversos estudiosos nos campos jurídico e político têm direcionado sua atenção para o que ficou conhecido como o novo constitucionalismo latino-americano, com ênfase nos processos de elaboração das constituições. Esse novo paradigma constitucional tem como base e característica fundamental a crescente participação popular, moldada nas lutas pela redemocratização dos Estados. No Brasil, por exemplo, a Constituição foi concebida após o período de ditaduras militares. Torna-se evidente uma perspectiva inovadora entre os diversos grupos e movimentos sociais que contribuíram para a inclusão de novos direitos nos textos constitucionais latino-americanos, destacando-se o papel do movimento feminista e das mulheres. Ao longo das décadas de 70 e 80, esses grupos passaram a pleitear a constitucionalização de suas demandas históricas. (SEVERI, 2016)

No contexto brasileiro, assim como em alguns países vizinhos, as mulheres desempenharam um papel crucial durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, alcançando diversas conquistas que visavam expandir a cidadania feminina. Apesar desses avanços, a historiografia constitucional no Brasil tem negligenciado, silenciado e/ou omitido esse feito, agravando a tendência a análises e interpretações jurídicas e políticas unidimensionais, androcêntricas e desconectadas da realidade social. (SILVA e WRIGHT, 2015)

Este fenômeno foi denominado como "lobby do batom", representando um grupo de pressão capaz de articular elementos tanto da democracia participativa quanto da representativa. Em colaboração com outros atores políticos, esse grupo conseguiu fazerse ouvir, exercendo influência significativa na elaboração da chamada Constituição cidadã. (SILVA, 2009)

A notável participação política das mulheres no âmbito do Parlamento brasileiro



é especialmente destacada em um cenário no qual o "lobby do batom" serviu como uma conexão crucial entre os movimentos femininos e a esfera política formal. Este grupo de pressão exerceu impactos significativos no processo decisório que culminou na constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. (SILVA, 2015)

Para compreender a importância da atuação desse grupo de pressão no Parlamento, é fundamental destacar que, ao longo dos 192 anos de independência do Brasil, foram promulgadas oito Constituições, sendo quatro impostas pelos governantes e quatro resultantes de votações em assembleias constituintes. No entanto, até 1986, apenas uma mulher havia sido eleita deputada constituinte: a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, que, em 1934, desempenhou um papel na elaboração da Lei Maior. Contudo, sua participação foi limitada devido às circunstâncias da época. Ao contrário da experiência discutida neste artigo, a Assembleia Constituinte de 1933 não contou com a ampla mobilização e participação feminina, uma vez que o feminismo no Brasil não possuía o mesmo acúmulo prático e teórico que ostentou em 1987/88 e continua a ostentar nos dias atuais. (SILVA, 2015)

Até a promulgação da atual Constituição brasileira, as leis no país, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, mantiveram um caráter manifestamente masculino e androcêntrico, perpetuando preconceitos e gerando discriminações contra as mulheres. A Constituição Federal em vigor, portanto, representa um marco legislativo nacional ao abordar os direitos das mulheres e ampliar sua cidadania.

Essa conquista não deve ser atribuída, como alguns sugerem, aos ventos democráticos sobre o Parlamento brasileiro que levaram à concessão de alguns direitos fundamentais à população feminina. Pelo contrário, deve-se creditar principalmente à notável articulação política das próprias mulheres no âmbito da Constituinte, que, por meio de suas ações, contribuíram de maneira única para essa transformação legislativa, inclusive numa perspectiva de diversidade étnica, racial, geracional, sexual e cultural, se unem em prol da desconstrução da cultura patriarcal. (SILVA, 2015)



Ao longo da história, as mulheres enfrentaram um sistema jurídico-constitucional que as relegou à posição subalterna, frequentemente negando-lhes pleno acesso aos seus direitos. A desigualdade de gênero está profundamente enraizada nas estruturas legais e culturais, prejudicando a autonomia e a dignidade feminina em diversas áreas. Nesse contexto, o constitucionalismo feminista surge como uma resposta a essa realidade, propondo uma revisão crítica das normas e a implementação de medidas que garantam a realização dos direitos fundamentais, independentemente do gênero. (SILVA, FACHIN, BARBOZA, 2023)

Portanto, o constitucionalismo feminista é uma abordagem teórica que busca analisar e criticar as normas e instituições jurídicas a partir de uma perspectiva de gênero, visando promover a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. (SILVA, FACHIN, BARBOZA,2023)

4.3. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONFIGURAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA COM ENFOQUE DE GÊNERO

Com base em estereótipos, as mulheres são frequentemente retratadas como uma espécie de "categoria suspeita" pelas autoridades públicas. Crenças arraigadas de que as mulheres exageram em relatos de violência, mentem, usam o sistema legal para vingança ou vantagens indevidas, ou que são corresponsáveis por crimes sexuais devido a vestimentas ou condutas inadequadas, são, muitas vezes, priorizadas em detrimento dos princípios constitucionais, como isonomia, boa-fé, devido processo legal e ampla defesa, na análise das evidências processuais e na formulação de decisões judiciais. (SEVERI, 2016)

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Agenda 2030, na qual definiu 17 metas para que os Estados membros as incorporassem em suas políticas internas, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS).

Uma dessas metas é a consecução da igualdade de gênero (ONU, 2015, online).



Vale ressaltar que esta não é a primeira iniciativa formal da ONU voltada para o combate à discriminação de gênero. Como marco histórico, recordamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), datada de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984 (Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984).

Nesse atual contexto de intensa politização em torno das relações de gênero tem gerado uma crescente demanda para que o Sistema de Justiça intervenha e tome decisões em questões relacionadas a gênero e sexualidade.

Embora essas temáticas sempre tenham permeado diversas causas apresentadas ao Judiciário, observa-se uma significativa relutância por parte de Magistradas, Magistrados e demais profissionais do Direito em adotar uma perspectiva feminista para a análise e julgamento desses casos. Mesmo quando as teses levadas ao Judiciário ou as decisões judiciais abordam tais questões, muitas vezes incorrem em perspectivas equivocadas sobre a condição da mulher ou as visões dos feminismos no enfrentamento da violência, discriminação e opressão, contribuindo para a reprodução de estereótipos de gênero e raça.

Este cenário evidencia que, sem uma compreensão mínima e adequada das teorias feministas na atuação jurisdicional, torna-se impossível superar as violações sofridas por pessoas vulnerabilizadas em razão do sexo, gênero, sexualidade e raça. Assim, não basta apenas destacar essas questões em debates no Judiciário; é imperativo incorporar de forma definitiva esses conhecimentos na atividade jurisdicional. Isso implica em mudanças profundas nas estruturas institucionais, nas bases epistemológicas do Direito e na formação dos profissionais da área jurídica. (CIRINO E FELICIANO, 2023)

Identificado esse desafio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou uma iniciativa em 2021 ao estabelecer o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por meio deste protocolo, a intenção foi, em primeiro lugar, fornecer orientações aos Magistrados e Magistradas sobre as principais categorias, perspectivas teóricas e



metodológicas dos feminismos. Além disso, o protocolo propôs diretrizes para a abordagem dessas questões no processo judicial.

Em vários setores do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicialmente lançou um documento que posteriormente teve sua natureza modificada para tornar obrigatória a sua aplicação nos processos que abordam questões de gênero, interseccionadas por outras categorias como raça e classe. Esse documento parece inaugurar uma perspectiva renovada no enfrentamento da violência de gênero, ao vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais alinhadas com a realidade das pessoas subjugadas por questões de gênero, sexualidade e raça. Contudo, vai além disso, apontando para a abertura de um caminho que permite questionar teses e práticas sexistas no processo por parte dos diversos atores judiciais, sugerindo ser um instrumento para o combate à violência de gênero também no âmbito institucional.

Um ponto crucial merece destaque na compreensão que norteia o Protocolo, esclarecendo que as disparidades de gênero são uma realidade presente em todas as relações sociais e de poder na sociedade. Isso ocorre mesmo quando não se manifestam de maneira explícita, por meio de discriminação ou privação de oportunidades. A partir disso, surge o argumento frequentemente destacado de que perceber tais disparidades é ainda mais desafiador devido a um status quo enraizado no imaginário coletivo, inclusive entre magistrados e servidores públicos. Portanto, manter vigilância sobre esse aspecto é uma maneira de buscar identificar em todas as fases processuais e procedimentais as manifestações simbólicas dessas desigualdades de gênero, as quais podem se manifestar em todos os atos processuais, não se limitando apenas à sentença.

Diante do atual contexto da sociedade brasileira, o Direito não pode ignorar seus próprios critérios epistemológicos que, em essência, reproduzem o eurocentrismo que constitui sua base. Em outras palavras, uma vez que esses critérios epistemológicos são moldados por um padrão de homens brancos, elitistas e eurocêntricos da modernidade,



os processos de validação do conhecimento refletem os interesses desse grupo. Este padrão é claramente identificável no Direito, uma vez que foi concebido para um sujeito de direito homem, branco e heterossexual. (CIRINO e FELICIANO, 2023)

Apesar de algumas exceções resultantes de decisões judiciais que desafiam essa concepção tradicional de sujeito de direito, como é o caso de julgamentos sobre homofobia, feminicídio e união homoafetiva, o Direito persiste em reiterar esse padrão, sem questionar profundamente seus próprios fundamentos. O que se argumenta é que, enquanto o Direito se basear em uma epistemologia eurocentrada e heteronormativa, não ocorrerá uma efetiva mudança de pensamento e postura na formação de seus profissionais. (CIRINO E FELICIANO, 2023)

Os estereótipos de gênero representam crenças profundamente enraizadas na sociedade que os origina e perpetua. Essas crenças referem-se a atributos ou características pessoais associadas ao que se espera que homens e mulheres possuam, abrangendo aspectos de personalidade ou físicos, comportamentos, papéis, ocupações e presumíveis orientações sexuais. A partir desses estereótipos, a sociedade estabelece hierarquias entre os gêneros, as quais, historicamente, têm sido utilizadas para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres, assim como o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política que impacta os corpos das mulheres. No contexto do Direito, entendido como uma prática social, observa-se uma contribuição histórica para a naturalização desses estereótipos, seja ao aceitá-los acriticamente ou ao tomá-los como referências na elaboração, por exemplo, de decisões judiciais. (SEVERI, 2023)

O sistema jurídico tem desempenhado um papel de perpetuador de desigualdades ao reiterar, de forma consistente, a igualdade entre homens e mulheres, mas, na prática, apenas reproduzindo as disparidades existentes. Essa reprodução ocorre principalmente por meio da linguagem, das decisões judiciais e de todas as fases que compõem um processo legal.



O reconhecimento dos direitos das mulheres nem sempre é refletido de maneira compatível com as experiências vivenciadas por elas no sistema judiciário. Frequentemente, as mulheres são tratadas como categorias suspeitas pelas instituições, suspeitando-se que possam mentir, exagerar em seus relatos, agir por vingança ou motivos interesseiros. Sua palavra é posta em dúvida devido a um comportamento naturalizado que prescreve o lugar que essas mulheres deveriam ocupar, sugerindo que, se estivessem nesse lugar, nada de negativo teria ocorrido.

Este discurso é estabelecido de maneira leviana, sugerindo, por exemplo, que se as mulheres tivessem usado roupas menos sedutoras em casos de violência sexual, se não tivessem perdoado parceiros que prometeram mudança, ou se tivessem seguido padrões específicos de maternidade, não precisariam recorrer à justiça. A incorporação de uma perspectiva de gênero no sistema judiciário pode contribuir para restaurar parte da confiança dessas mulheres nas instituições, capacitando-as a buscar respostas jurídicas que verdadeiramente estejam alinhadas com os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente no que diz respeito à erradicação de qualquer forma de discriminação contra elas. (FERRAZ e COSTA e SEVERI, 2023)

O Direito pode buscar a emancipação social por meio de uma abordagem a partir de uma proposta de julgamento com perspectiva de gênero, que sugere a utilização de lentes de gênero nos julgamentos como uma metodologia, reconhecendo sua limitação para instituir mudanças drásticas, mas enfatizando sua importância, inclusive como posicionamento institucional para reconhecer as desigualdades de gênero e a violência estrutural.(SEVERI, 2023)

4.4. POR UM AMBIENTE SEGURO PARA MULHERES E MENINAS: A NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA GOVERNANÇA DA INTERNET

A origem da Internet remonta a um projeto de pesquisa militar chamado ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada), desenvolvido no final dos anos cinquenta e início dos anos sessenta durante a Guerra Fria. Este projeto foi uma resposta dos



Estados Unidos ao lançamento do Sputnik pela União Soviética. Inicialmente concebida para conectar centros de pesquisa universitária importantes aos militares, permitindo a rápida e segura troca de informações, a Internet também tinha o propósito de instrumentalizar o país com uma tecnologia que garantisse a sobrevivência de canais de informação em caso de guerra nuclear. Naquela época, a tecnologia usada para transmissão de dados, conhecida como WAN (Redes de Área Ampla), utilizava uma linguagem complicada nos computadores em rede, e o potencial de expansão da Internet não era plenamente compreendido.

Durante os anos setenta, com melhorias nos programas de computadores em rede, o e-mail (correio eletrônico) tornou-se a primeira aplicação da Internet entre os pesquisadores, facilitando a comunicação e a troca de informações dentro das universidades. O surgimento dos primeiros provedores de serviços da Internet (ISP - Provedores de Serviço Internacional) nos anos oitenta possibilitou a conexão do usuário comum à Rede Mundial de Computadores diretamente de suas casas.

O diferencial da Internet em relação a outros meios de telecomunicação é a utilização de um protocolo específico chamado TCP/IP (Protocolo de Controle de Transmissão / Protocolo da Internet), que interpreta a informação transmitida e a encaminha para o destino designado pelo usuário. Até o final de 1989, o sistema já contava com mais de cem mil servidores envolvidos no projeto. Em 1992, o World Wide Web (WWW) foi lançado, aumentando significativamente o número de servidores conectados ao sistema (mais de um milhão). Com essa expansão, a Internet atraiu milhares de usuários ao redor do mundo, proporcionando a busca por novas informações, anteriormente inacessíveis, por meio de pesquisas online, e a oportunidade de conhecer novas pessoas no ciberespaço, tudo sem sair de casa.

A internet não está isenta de contendas políticas e relações de poder. Desde sua concepção como parte de programas militares do governo dos Estados Unidos e a subsequente disputa pela comercialização dessa tecnologia nos anos 1990, com a expansão de seu uso pela rede mundial de computadores, observamos conflitos de



interesses pelo controle desse recurso tecnológico (Merkle e Richardson, 2000).

Uma das características singulares da Internet reside na sua concepção pelos seus criadores, fundamentada em uma coordenação global distribuída de seus recursos. Não há uma entidade central de controle, nenhum presidente ou grupo restrito de gestores que a supervisionam. A Internet opera graças a milhões de redes independentes, pertencentes a diferentes proprietários e utilizando diversas tecnologias, espalhadas por todo o mundo. Essa operação coordenada resulta do trabalho de organizações que desenvolvem regras e protocolos, permitindo que essa rede de redes funcione harmoniosamente. Isso nos proporciona a extraordinária experiência de uma rede global única. (BELLI,2018)

Dada a peculiaridade de sua governança, é evidente que a análise de suas normas e regulamentos, assim como seu impacto na economia, sociedade e vida cotidiana, é de grande interesse para uma ampla gama de atores. Os documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação oferecem uma definição de Governança da Internet que destaca a essência intrínseca dos diversos participantes envolvidos em sua operação:

"Governança da Internet é o desenvolvimento e a aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras e procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet."

Essas ações são conduzidas por governos, sociedade civil e iniciativa privada, cada um desempenhando seus papéis específicos, visando orientar a evolução e utilização da Internet.

Num primeiro momento, na década de 90, a internet era marcada pela comercialização do seu uso e pelo aumento da participação de empresas e de outros órgãos governamentais dos Estados Unidos, fora do contexto estritamente militar, no



sistema de gestão da rede. Neste cenário, a internet era considerada um espaço de abertura democrática, acreditando-se que sua disseminação limitaria o controle dos monopólios e poderes tradicionais sobre a informação. Isso permitiria mais diversidade cultural, ampliando as opiniões por meio do contato com diferentes perspectivas.

Entretanto, Barbrook (2009) mostra que esse discurso sobre um espaço mais democrático e livre na internet era sustentado por ideias de democracia e livre mercado do governo dos Estados Unidos, com o objetivo de evitar influências socialistas na rede. A internet acabou sendo instrumental para seus usuários, e a liberdade na rede foi progressivamente limitada por disputas de propriedade intelectual, restringindo o acesso a plataformas de compartilhamento gratuito de conteúdo. Essa tendência é evidente na restrição de acesso a sites de compartilhamento de conteúdo audiovisual e musical, como o Piratebay, e na crescente comercialização por meio da assinatura de serviços como Netflix e Spotify.

As disputas e a pressão por maior participação de atores da sociedade civil e de outros Estados na gestão da internet culminaram na formação do regime de governança da internet. O segundo momento é caracterizado pelo esforço dos Estados em levar a governança da Internet para o âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) como um contraponto à hegemonia do governo dos Estados Unidos. Esse regime possui uma estrutura singular, consistindo em um arranjo multissetorial entre empresas, sociedade civil e governos. Nesta ocasião foram estabelecidos fóruns de discussão, como a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação em 2003 e o Fórum de Governança da Internet (IGF) em 2005, visando uma reformulação do formato vigente e a inclusão de questões sobre privacidade e vigilância digital.

Contudo, apesar das reivindicações terem sido parcialmente atendidas com a criação dos espaços de debate, os fóruns são criticados por apresentarem uma estrutura que não permite o transbordamento das discussões para os âmbitos decisórios. "Muito pouco das operações da Internet estão sujeitas às decisões governamentais e até mesmo de organizações intergovernamentais. Ao invés disso, muitos dos fóruns-chave



para o setor – especialmente aqueles relacionados com os processos de padronização que são fundamentais para o funcionamento da Internet – são dominados por entidades privadas e os governos têm apenas um papel coadjuvante a desempenhar" (Kwalwasser, 2009, p. 491).

No campo da participação da sociedade civil, a escassa incidência dos debates dos fóruns nas decisões finais sobre a governança levou muitos grupos de ativismo a buscarem outros meios e ferramentas de atuação, como arte, grupos de apoio e hackerativismo (NATHANSON, 2013). Aqui, é necessário se fazer um destaque ao ciberativismo brasileiro, pois o Brasil é ativo nos espaços de discussão internacional sobre a governança da internet.

No contexto brasileiro, a governança da internet é predominantemente uma questão política. Entende-se que ela abrange não apenas elementos como nomes de domínio e endereços IP, mas também considerações relacionadas à proteção de dados, combate ao spam, suporte a múltiplos idiomas, custos de interconexão e diversos outros aspectos. A posição do Brasil em relação à governança da internet é firmemente a favor de uma abordagem multilateral, transparente e democrática, que inclua a participação tanto do governo quanto da sociedade civil. Essa perspectiva foi expressa durante a reunião inaugural do WGIG (Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet) em Genebra, no ano de 2004.

O país representa um caso emblemático das discussões sobre vigilância e privacidade após o caso Snowden, resultando na aprovação do Marco Civil da Internet, o qual teve o início de debates para sua construção no segundo semestre de 2009. Essa proposta foi uma reação às iniciativas de vigilantismo na internet, particularmente ao projeto do senador Eduardo Azeredo, conhecido como AI-5 Digital, em alusão ao ato institucional n.5, decretado pelos militares em 1967. O AI-5 inaugurou um dos períodos mais autoritários da história brasileira, assim como da ditadura militar, pois reforçou o setor conhecido como "linha dura" das forças armadas. Entre outros aspectos, ele previa o fechamento do Congresso e o cerceamento da liberdade de expressão e de



comunicação. (VALENTE, 2023)

O Marco Civil da Internet é uma iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getulio Vargas (FGV) do Rio de Janeiro. Trata-se da primeira proposta de marco civil do mundo, uma espécie de "constituição da internet" que regulamenta direitos, deveres e garantias do uso da rede de computadores no país. O principal objetivo é garantir os interesses dos usuários e promover a cidadania. Por essa razão, foi elaborado de forma colaborativa com a participação de diversos segmentos da sociedade civil. (VALENTE, 2023)

O Marco Civil permite que a internet continue sendo uma rede aberta e colaborativa. Desse modo, durante o processo de discussão no Congresso Nacional, o projeto enfrentou grande resistência por parte dos setores ligados às corporações que querem gerenciar o tráfego da rede para ampliar seus negócios e interferir, cada vez mais, na transferência de dados. A manutenção do princípio da neutralidade de rede impedirá que essas corporações midiáticas filtrem os dados e o tráfego na rede.

Uma internet neutra estabelece que nenhum tipo de pacote de dados tenha prioridade em relação a outro, ou seja, os critérios de velocidade, por exemplo, devem ser iguais para todos os usuários que trafegam na rede. Significa dizer que nenhuma empresa pode ter prioridade em relação ao usuário comum; portanto, a neutralidade garante que todas as transmissões, independentemente de seu emissor, estejam submetidas aos mesmos critérios e regras.

Nesse sentido, a regulamentação do Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à governança e uso da internet, contou com a contribuição de movimentos feministas. Organizações como a Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), Geledés – Instituto da Mulher Negra, APC-Women e outros grupos feministas apoiaram coletivamente o texto do Marco Civil apresentado ao legislativo nacional.



A relevância da participação das mulheres em tais espaços transcende a busca por equidade de gênero. Lila Pagola (2013) destaca que, mesmo em iniciativas colaborativas e abertas na internet, observa-se a reprodução da lógica marginalizadora do sexismo, que se manifesta nos ambientes online. Dafne Sabanes Plou (2013) argumenta que essa lógica marginalizadora contribui para a transposição da violência contra a mulher para o ambiente digital. A virtualização das relações sociais resultou na criação de novos mecanismos para o exercício do poder patriarcal, conforme evidenciado nos relatórios do Programa de Direitos das Mulheres da Associação para o Progresso das Comunicações, APCWomen.

Por outro lado, ao abordar a resistência feminista na internet, destaca-se a inclusão das questões de gênero no que membros de comunidades de desenvolvedores(as) de software livre e hackers denominam de "ética hacker". Essa ética é definida pelos princípios de colaboração, descentralização, criatividade e compartilhamento do conhecimento na rede, conforme conceituado por Himanen (2002).

Natansohn (2013) destaca que o ciberfeminismo se afasta da visão utópica de neutralidade que caracterizou as ciberfeministas dos anos 1990 e evolui para uma perspectiva mais crítica, reconhecendo a ocupação da rede por entidades privadas e pelos Estados. A autora defende que o ciberfeminismo deve ser proativo, realista e tecnicamente engajado, sem perder, no entanto, a capacidade de inovação tecnológica.

Uma tentantiva de "cortar o mal pela raiz" seria aumentar a presença de mulheres nos diversos domínios de deliberação, decisão e produção em Tecnologia da Informação, que ainda é limitada. Natansohn (2013) salienta que a baixa participação em discussões técnicas não reflete desinteresse por parte das mulheres, mas sim as restrições históricas dos espaços ocupados por elas no campo do conhecimento e trabalho. A autora destaca que as ciências exatas, especialmente a engenharia, se consolidaram como um domínio técnico predominantemente masculino.

A participação em eventos e atividades sobre segurança, criptografia, hacking,



anonimato, privacidade e liberdade na internet possibilitou a identificação de redes de coletivos que promovem a programação para mulheres, visando à autonomia tecnológica e segurança digital. Exemplos desses coletivos incluem PyLadies, Pretalab, Luluzinhacamp, PrograMaria, Coding Rights, Code Girl, RodAda Hacker e Minas Programam. Esses grupos estabelecem uma rede de apoio e colaboração para a realização de eventos, cursos de formação e divulgação de conteúdo, integrando suas especialidades para alcançar um público mais amplo.

Uma desses coletivos, o Coding Rights, se mobilizou para incorporar discussões de gênero na governança da internet por meio de advocacia e projetos de pesquisa. O Coding Rights é uma organização "think-and-do tank" liderada por mulheres que visa avançar na aplicação dos direitos humanos no mundo digital, integrando usos e entendimentos da tecnologia em processos de formulação de políticas (CODING RIGHTS, 2017). A organização concentra-se principalmente em pesquisa, divulgação de conteúdo informativo e práticas de advocacia como meios de influenciar os debates sobre governança da internet, legislação internacional e fóruns relacionados.

A existência dessas organizações bem revela estratégias de enfrentamento à violência online de gênero, que se refere à soma das diversas formas de agressões direcionadas a mulheres e meninas nos ambientes digitais. Isso ocorre devido à transposição para o espaço virtual das estruturas patriarcais que visam controle, dominação, objetificação, violação e negação do feminino. Nos ambientes digitais, essa violência reproduz e propaga as mesmas estruturas de opressão e dominação presentes na sociedade patriarcal, levando para a rede violações já existentes em contextos offline e gerando novas manifestações de violência.

Nesse contexto, a violência online de gênero não se diferencia substancialmente da violência de gênero; pelo contrário, ela representa a maneira como a violência de gênero se manifesta quando mediada por Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Essa forma de violência combina elementos de violência interpessoal, estrutural e político-ideológica, atuando em diferentes camadas e prejudicando mulheres e

meninas em níveis individuais e organizacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, as investigações acerca da violência online são



relativamente recentes. Quando se trata especificamente da violência online dirigida às mulheres, a literatura e os dados existentes são ainda mais limitados. Desta forma, este estudo se posiciona como uma contribuição para a compreensão da temática relacionada à violência contra mulheres no ambiente virtual, buscando conceituar a violência online a partir da perspectiva da violência de gênero e de um descortinar dos motivos, num nível mais profundo, que produzem o contexto de violações: o machismo.

Ficou demonstrado que a violência online de gênero, considerada uma extensão da violência de gênero no mundo físico, perpetua a noção de domínio e poder masculino, ressaltando-se a impunidade e insegurança jurídica no ambiente digital. A Internet oferece aos agressores um terreno propício para atuar, baseando-se na ideia de anonimato, com manifestações de violência que incluem assédio, ameaças, estupro virtual, sextorsão, pornografia de vingança, entre outras.

O estudo foi feito a partir do eixo conceitual de gênero, vulnerabilidade e machismo, examinando suas interconexões e implicações sociais. Tal jornada conceitual explorou a questão do gênero e sua relação com as normas sociais, culturais e institucionais que moldam as experiências individuais e coletivas das pessoas. Demonstrou-se como essas definições são construídas e reforçadas através de sistemas de poder e como elas influenciam a percepção e o tratamento dessas questões.

Ao discutir a vulnerabilidade, buscou-se demonstrar como a questão do gênero pode aumentar a exposição das pessoas a diversas formas de violência e discriminação. Daí a necessidade de abordagens sensíveis ao gênero e culturalmente apropriadas para lidar com as vulnerabilidades em suas multiplicidades e garantir o acesso igualitário à justiça e aos direitos humanos fundamentais.

Ao longo deste estudo, buscou-se não apenas compreender esses conceitos em si, mas também examinar suas interconexões e implicações para a sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos e à promoção da igualdade de gênero.



No contexto da violência no mundo real, destacamos a persistência de padrões patriarcais e a prevalência de violência de gênero em suas várias manifestações. Analisamos as causas estruturais e culturais dessa violência e suas raízes profundas, para que se promovam mudanças sociais duradouras.

Ao adentrar propriamente no universo do mundo digital, investigamos o fenômeno da "red pill" e sua influência na percepção e tratamento de questões de gênero, bem como os perigos do discurso de ódio online e suas consequências para a segurança e bem-estar das mulheres. Reconhecemos os desafios únicos apresentados pelo ambiente digital, onde a impunidade, o anonimato e a disseminação rápida de informações podem amplificar e perpetuar formas tradicionais de violência de gênero, exigindo respostas inovadoras e colaborativas por parte dos governos, das empresas de tecnologia e da sociedade civil.

Em seguida, exploramos a importância da reinvidicação de direitos e do constitutionalismo feminista na luta por justiça e igualdade de gênero. Destacamos o papel fundamental das mulheres e das comunidades marginalizadas na defesa de seus direitos e na promoção de mudanças estruturais em direção a sociedades mais justas e igualitárias.

Por fim, abordamos a governança da internet como um espaço crucial para promover a proteção dos direitos das mulheres e minorias de gênero, defendendo a necessidade de políticas e práticas inclusivas e sensíveis ao gênero e de uma regulamentação e presença, também, do direito, nesse território ainda "sem lei", destacando a importância do Marco Civil da Internet e suas nuances.

Ao reunir esses tópicos, fica claro que a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência baseada no gênero, no ambiente digital, exigem uma abordagem multifacetada e colaborativa, envolvendo diversos atores sociais, governamentais e da sociedade civil.



Neste sentido, esta dissertação pretende ser um ponto de partida para futuras pesquisas e ações que visem a construção de sociedades mais justas, igualitárias e livres de violência de gênero. Ao continuar a explorar e desafiar as estruturas de poder e desigualdade que permeiam nossa sociedade, podemos trabalhar juntos para criar um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e respeito.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Cultura e raízes da violência contra as mulheres cultura e raízes da violência contra as mulheres. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/cultura-e raizes-da-violencia/. Acesso em: 10 jun.2023

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência**. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/. Acesso em: 10 jun.2023

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em:<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/ violencias/violenciade-genero-na-internet/>. Acesso em: 10 jun. 2023

ÁLVARES, Cláudia. **Pós-feminismo, misoginia online e a despolitização do privado.** *Media & Jornalismo*, *17*(30), 99-110. https://doi.org/10.14195/2183-5462_30_7

ALVES, A. do V.; MISI, M. C. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.69863. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863. Acesso em 28 de janeiro de 2024.

ARAGÃO, Viviane Lima; SPOSATO, Karyna Batista. **Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado**". Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 77 – 92 | Jul/Dez. 2021.

BARBROOK, Richard. Futuros Imaginários. Das máquinas pensantes à aldeia



global. Editora Peirópolis, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**Disponível em: http://www.luisrobertobarro VRFRPEUZSFRQWHQWXSORDGV218BXVWLFD(PSRGH-ramento-legal-e direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf.
Acesso em 10 de julho de 2023.

BIROLLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e** retrocessos na América Latina. 1 ed.São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, n o 3, 2016, pp. 719 a 681

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 1989º edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2020.

BELLI, Luca. Governança e Regulações da Internet: uma apresentação crítica. In: Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance / Luca Belli e Olga Cavalli, organizadores; Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019.

BELLI, Luca. Políticas digitais no Brasil: acesso à internet, proteção de dados e regulação / Luca Belli e Bruno Ramos (Organizadores). – Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2021

BONATTO, M.; GIRARDI FACHIN, M.; DE QUEIROZ BARBOZA, E. M. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 213–224, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312. Acesso em: 10 ago. 2023.

BOUCHARDET, C.; SANTOS, Gabriel. Tutela jurídica da pornografia de vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional.

EDERAL DE SERGIPE - UFS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - POSGRAP PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR

2017

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922014000200008. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3628/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.



BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13642-3-abril-2018-786403-publicacaooriginal-155161-pl.html. Acesso em: 01 de janeiro de 2024.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio – uma política do performativo**. Trad. de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CARTA CAPITAL, 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/coaches-de-misoginia/. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

CANOTILHO, M. A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional: (Vulnerability as a constitutional concept). *Oñati Socio-Legal Series*, 12(1), pp. 138–163. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/ 1328. Acesso em 20 de julho de 2023.

CARNIEL, Fagner; RUGGI, Lennita; RUGGI, Júlia de Oliveira. **Gênero e humor nas redes sociais: a campanha contra Dilma Rousseff no Brasil.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/v3xSwz4scVmSrwXcRjRSphh/#. Acesso em 05 de dezembro de 2023.



CARTA das mulheres aos constituintes, disponível no site da Câmara dos Deputados. Disponível em http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/legislacao/Constituinte%201987-1988-

Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em 01/07/2023.

CARTA das mulheres aos constituintes, disponível no site da Câmara dos Deputados.Disponível em http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/ aconstituinte-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-

Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em 01/07/2023...

CASTELLS, Manuell. A galáxia da internet. Zahar. Rio de Janeiro: 2003. 40

CEDAW – 1974. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Texto publicado no Diário do Congresso N a cion a I B r a sileiro e m 2 3 . 0 6 . 1 9 9 4 . Disponívelem: http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf . Acesso em: 10 de agosto de 2023.

Cirino, Sâmia Moda, & Feliciano, Júlia. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil**. *Direito Público*, 2023 *20*(106). https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7137

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ;Escola Nacional de Formação e



Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CRENSHAWSH, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos feministas, ano 10, nº 1/2002, pp.171-188.

DECLARAÇÃO DE BEIJIN. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentosdireitoshumanos. Acesso em 10 de dezembro de 2023

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentosdireitoshumanos. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentosdireitoshumanos. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves. BRITO, Raquel Torres de. Herança Digital: a reverberação de uma neófita realidade no ordenamento jurídico pátrio. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 161-183, jan./abr. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica Do Direito, 1(1), 53–68. Obtido de https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26. Acesso em 01 de julho



de 2023.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. An. Sist. Sanit. Navar, v. 30, supl. 3, 2007

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha Instituto de Pesquisas. 4ª edição,2023. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2023)

FOUCAULT, M. Vigiar e punir. 35^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008 – 288p.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 20^a. ed. São Paulo:Edições Graal, 2010

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: O uso dos prazeres**. 13ª ed. São Paulo:Edições Graal, 2009

FOUCAULT, M. **História da sexualidade**: O cuidado de si. 9ª ed. São Paulo: Edições Graal, 2007

FINEMAN, Martha Albertson. **Vulnerability and inevitable inequality**. Oslo Law Review, Escandinávia, v. 4, n. 3-2017, 2017, p. 133-149

FINEMAN, Martha Albertson. **The Vulnerable Subject: anchoring equality in the human condition**. Yale Journal Of Law & Feminism, Yale, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.13051/6993. Acesso em: 01 de julho de 2023.

Ging, Debora. (2019). Alphas, Betas, and Incels: Theorizing the Masculinities of



the Manosphere. Men and Masculinities, 22(4), 638–657. https://doi.org/10.1177/1097184X17706401

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

HERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HIMANEN, Pekka. A ética dos hackers e o espírito da era da informação: a diferença entre o bom e o mau hacker.2002

HUMANOS, Grupo de Pesquisa Internet e Direitos. **Observatório Brasileiro de Violência Online.** 2019. Disponível em: https://www.internetedireitoshumanos.com.br/observat%C3%B3rio-brasileiro-de-viol%C3%AAnci. Acesso em: 11 abr. 2021.

KWALWASSER, H. Internet Governance. Cyberpower and National Security. F. KRAMER, S. STARR and L. WENTZ. Washington, DC, USA, National Defense University Press, 2009.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. **Revista Estudos Feministas**, [S. I.], v. 2, n. 3, p. 117, 1994. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. Ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. 2. Ed. São Paulo: Editora 34,2011.



LOPES OLSEN, A. C.; GIRARDI FACHIN, M. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95–108, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344. Acesso em: 30 de junho de 2023.

Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad (2022). **Políticas públicas contra la violencia de género 2022.** Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital. Disponível em: https://lavolunteca.com/biblioteca/ violencia-digital-de-genero-una-realidad-invisible-policy-brief-para-abordar-su impacto-en-la-sociedad.php. Acesso em 15 de junho de 2023.

MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis** / Claudia Lima Marques, Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor.**Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: http://civilistica.com/vulnerabilidade-na-era-digital/. Acesso em 25 de julho de 2023.

MARTINS, Ana Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, p. e1905, 2019.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, pp. 641 - 673, jul./dez. 2017

Merkle, E. R., & Richardson, R. (2000). **Digital dating and virtual relating: Conceptualizing computer mediated romantic relationships**. *Family Relations*, *49*, 187-192.

METOO BRASIL. Disponível em: https://metoobrasil.org.br/. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, n. 1, p.23-27, jan. 2005. Disponível em https://www.scielosp.org/pdf/csc/2005.v10n1/23-26/pt>. Acesso em: 01/07/2023. p. 23

MUNOZ, **Juan Mauel Lópes**; **GONÇALVES**, Tamiris Machado. Ethos e cenografia da *Voice for Men - Brasil:* uma exploração do discurso intimidatório na internet. Let. Hoje 53 (3) • Jul-Sep. 2018 •

NATHANSON, Graciela. **O que tem a ver as tecnologias digitais com gênero?** In: Nathanson, Graciela (org.). Internet em código feminino: teorias e práticas. Buenos Aires, La Crujía Ediciones, 2013, pp.15-38.

NETFLIX.O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Estados Unidos, 2020.

NEUKA, Plumzille Mlambo.ONU, 2015. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2015/03/1504661. Acesso em 15 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos, SAKR, Rafael Lima. **Discurso de ódio: significado e regulação jurídica**.Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 2-30 jan/ abr 2021

ONU MULHERES. **Cartilha: Princípios do empoderamento das mulheres**. 2016., p.12. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/cartilha_WEPs_2016.pdf. Acesso em 01/07/2023

ONU MULHERES. **Projeto "O Valente não é violento**". 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/ valente_inventario.pdf Acesso em 01/07/2023

PAGOLA, Lila. "De mujeres y enciclopedias: formas de construir realidades y



representaciones." G. Natanhson (comp.) Internet en código feminino. Teorías y prácticas. Argentina: La Crujía (2013).

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. Saraiva Educação SA, 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Saraiva Educação SA, 2017.

PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano**. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista. Salvador: Juspodivm, 2018. Organização de Bruna Nowak, p. 169.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kli. **Direitos humanos: Direitos civis e políticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 493-501.

PLOU, Dafne Sabanes. **Novos cenários, velhas prácticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital**. *feminino Internet em código*, 2013, p. 121

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e Feminismo no reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis: 344, janeiro-abril, 2012.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Questão do enem sobre Simone de Beauvoir irrita Feliciano e Bolsonaro. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/questao-do-enem-sobre-simone-de-beauvoir-irrita-feliciano-e-bolsonaro.html. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.



RE, Lucia. **Vulnerabilidade, cuidado e estado constitucional**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 11, n. 3, set./dez. 2019.

Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz, Rodrigues, Esther Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.) - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023

ROSA, Vitória Pereira. Violência de gênero e constitucionalismo feminista: uma análise sobre o empoderamento de mulheres e meninas através da educação. 2019. 1 arquivo (57 p.) Monografia (graduação) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito. Disponível em: http://hdl.handle.net/1884/68071. Acesso em: 01 jul. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**.2 ed. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALDANHA, Jânia. "Carta das mulheres" para o mundo? O direito das mulheres na intersecção entre o direito internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o Direito Constitucional Brasileiro. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. NOWAK, Bruna (Org.). Constitucionalismo Feminista. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 87-117.

SANTOS, Poliana Pereira dos; PORCARO, Nicole Godim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista. Salvador: Juspodivm, 2018. Organização de Bruna Nowak, p. 205.



SANTOS, André V.S.L.; SANTOS, Manoel Antôniod dos. **Incels e Misoginia Online em tempos de cultura digital, Estudos e Pesquisa em Psicologia**, 2022, Vol. 03. doi: 10.12957/epp.2022.69802. ISSN 1802-4281

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o "hate speech"**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). Leituras complementares de direito civil. 2 ed. Salvador: Jus podivm, 2004

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** *Educação* & *Realidade,* Porto Alegre, v. 2, n. 20 , p. 71-100, jul./dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 3(3), 574-601, 2016, https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; e Melina FACHIN, Girardi Fachin. **Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres.** Vol. 3. São Paulo: Tirant, 2023.

SILVA, Christine; GOMIDE, Carolina. **Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil**. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista. Salvador: Juspodivm, 2018. Organização de Bruna Nowak, p.17

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. **As Mulheres e o Novo Constitucionalismo: Uma Narrativa Feminista sobre a Experiência Brasileira.**Revista Brasileira de História do Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/
666>. Acesso em 01 de julho de 2023.

SILVA, S. M. da. **FEMINISMO JURÍDICO: UM CAMPO DE REFLEXÃO E AÇÃO EM**



PROL DO EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES. Gênero & Direito, [S. I.], v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ ufpb.2179-7137.2019v8n3.46598. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ ojs2/index.php/ged/article/view/46598. Acesso em: 9 ago. 2023.

SILVA, C. F. S. "Nós (não) podemos fazer isso!": as recontextualizações antifeministas do cartaz "Rosie, a Rebitadora". Domínios de Lingu@gem, Uberlândia, v. 17, p. e1752, 2023. DOI: 10.14393/DLv17a2023-52. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/69728. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. MACHADO, Luciana Aboim. A efetividade do princípio da isonomia no estado democrático de direito: por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher, p. 958. In: MEYER, Samantha Ribeiro, MARQUES, Pflug, MACIEL, Renata Mota (Coord.), RODRIGUES, Patrícia Pacheco, ALVES, Samira Rodrigues Pereira. A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. — São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2022

SPOSATO, Karyna Batista.; **Vulnerabilidade e Direito: por uma Democracia Constitucional do Cuidado**. In: Karyna Batista Sposato. (Org.). Vulnerabilidade e Direito. 1ed.São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, v. 1, p. 23-28.

Tomaz de Souza, L., Petroli, D. P. ., & Nascimento Magalhães, L. V. (2022). **A lei Iola e os usos acadêmicos da misoginia no brasil**. *Revista Paradigma*, *31*(2), 231–257. Recuperado de https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1482

UOL. Famosos vítimas de cyberbullying. conheça o problema que pode afetar qualquer internauta. 2022. Disponível em < https://observatoriodosfamosos.uol.com.br/publieditorial/famosos-vítimas-de cyberbullying-conheca-o-problema-que-pode-afetar-qualquer-internauta>. Acesso em 01 de julho de 2023.



URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. **A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas**. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista. Salvador: Juspodivm, 2018. Organização: Bruna Nowak, p. 53.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na Internet: uma década de disputas por direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. **O combate à pornografia de vingança e a tutela penal da imagem no Brasil.** Júris Plenum, Caxias do Sul, v. 15, n. 89, p. 155-174, set./out. 2019.

MEYER, Samantha Ribeiro; MARQUES, Pflug; MACIEL, Renata Mota, coordenadoras **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE,2021.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 79, jan./mar. 2021

